

**DIREITO, ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS: A RESPOSTA INSTITUCIONAL
À VIOLÊNCIA NO FUTEBOL**

**LAW, STATE AND PUBLIC POLICIES: THE INSTITUTIONAL RESPONSE TO
VIOLENCE IN FOOTBALL**

**DERECHO, ESTADO Y POLÍTICAS PÚBLICAS: LA RESPUESTA
INSTITUCIONAL A LA VIOLENCIA EN EL FÚTBOL**



10.56238/sevened2026.001-056

Deijaniro Jonas Filho

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH)
Instituição: Universidade Tiradentes (UNIT-SE)
E-mail: djonas@mpse.mp.br

Ronaldo Alves Marinho da Silva

Pós-doutor
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)
Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da
Universidade Tiradentes (UNIT-SE)
E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br

RESUMO

O artigo analisa criticamente a resposta institucional do Estado brasileiro à violência associada ao futebol, com especial atenção ao papel das torcidas organizadas como fenômeno urbano, cultural e político. Partindo de referenciais da teoria crítica, da sociologia urbana e dos direitos humanos, o texto argumenta que a violência nos estádios não pode ser compreendida de modo isolado ou apenas como resultado da ação de “grupos perigosos”, mas como expressão das desigualdades estruturais que atravessam a juventude periférica, o controle estatal dos corpos e a estigmatização de determinados segmentos sociais. A primeira parte do artigo examina o marco jurídico nacional voltado à segurança em eventos esportivos, com destaque para o Estatuto do Torcedor (2003), suas alterações posteriores e a Lei Geral do Esporte (2023). O estudo evidencia que, embora esses instrumentos representem avanços normativos — especialmente na positivação dos direitos dos torcedores —, sua aplicação prática tem sido marcada por seletividade, baixa efetividade, fragmentação federativa e ênfase desproporcional em medidas repressivas, como interdições, proibições coletivas, cadastramentos compulsórios e vigilância tecnológica. Na segunda parte, o texto discute a atuação das instituições públicas — Ministério Público, Poder Judiciário, polícias e órgãos administrativos — destacando que prevalece uma dinâmica de criminalização simbólica, construção midiática do “torcedor violento” e reprodução de práticas de controle social seletivo. O Estado brasileiro, argumenta o artigo, raramente incorpora as torcidas organizadas como sujeitos legítimos de participação, diálogo ou políticas preventivas. Por fim, o estudo analisa o caso de Sergipe, marcado pela adoção de portarias restritivas, ausência de programas permanentes de mediação comunitária e frágil articulação interinstitucional. O texto conclui afirmando que políticas públicas voltadas ao futebol devem ir além do controle e da repressão, incorporando estratégias de mediação, cultura de paz, educação para a cidadania e

participação social efetiva das torcidas. Propõe-se, assim, um paradigma democrático de segurança no esporte, baseado em direitos humanos e transformação estrutural dos conflitos.

Palavras-chave: Futebol. Juventude. Violência. Cultura. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article critically examines the institutional response of the Brazilian State to violence associated with football, with particular attention to organized fan groups as urban, cultural, and political phenomena. Grounded in critical theory, urban sociology, and human rights perspectives, the text argues that football-related violence cannot be understood in isolation or solely as the result of actions by “dangerous groups.” Instead, it must be interpreted as an expression of structural inequalities affecting peripheral youth, state control over bodies and territories, and the stigmatization of specific social groups. The first section analyzes the national legal framework for security in sporting events, focusing on the Supporter Statute (2003), its subsequent reforms, and the General Sports Law (2023). The study demonstrates that, although these instruments represent normative progress—particularly regarding the recognition of supporters’ rights—their practical implementation is marked by selectivity, low effectiveness, federative fragmentation, and a disproportionate emphasis on repressive measures such as bans, collective sanctions, compulsory registration, and technological surveillance. The second section discusses the actions of public institutions—including prosecutors, courts, police forces, and administrative agencies—highlighting that symbolic criminalization, media production of the “violent fan,” and selective social control remain dominant. The Brazilian State rarely engages organized fan groups as legitimate subjects of participation or preventive policy-making. Finally, the article analyzes the case of Sergipe, characterized by restrictive administrative orders, the absence of permanent community mediation programs, and weak institutional coordination. The text concludes by arguing that public policies for football must go beyond control and repression, incorporating mediation, peacebuilding, civic education, and meaningful social participation by fan communities. It thus advocates for a democratic security paradigm in sports, grounded in human rights and structural conflict transformation.

Keywords: Football. Youth. Violence. Culture. Human Rights.

RESUMEN

Este artículo analiza críticamente la respuesta institucional del Estado brasileño a la violencia asociada al fútbol, con especial atención al papel de las hinchadas organizadas como fenómeno urbano, cultural y político. Basándose en marcos de la teoría crítica, la sociología urbana y los derechos humanos, el texto argumenta que la violencia en los estadios no puede entenderse de forma aislada ni únicamente como resultado de las acciones de “grupos peligrosos”, sino como una expresión de las desigualdades estructurales que permean a la juventud marginada, el control estatal de los organismos y la estigmatización de ciertos segmentos sociales. La primera parte del artículo examina el marco legal nacional centrado en la seguridad en los eventos deportivos, destacando el Estatuto del Hinchista (2003), sus modificaciones posteriores y la Ley General del Deporte (2023). El estudio muestra que, si bien estos instrumentos representan avances normativos, especialmente en la codificación de los derechos de los hinchistas, su aplicación práctica se ha caracterizado por la selectividad, la baja efectividad, la fragmentación federativa y un énfasis desproporcionado en medidas represivas, como prohibiciones, prohibiciones colectivas, registros obligatorios y vigilancia tecnológica. En la segunda parte, el texto analiza las acciones de las instituciones públicas —el Ministerio Público, el Poder Judicial, la policía y los órganos administrativos—, destacando la dinámica predominante de criminalización simbólica, la construcción mediática del “hinchista violento” y la reproducción de prácticas selectivas de control social. El Estado brasileño, argumenta el artículo, rara vez incorpora a los grupos de hinchistas organizados como sujetos legítimos de participación, diálogo o políticas preventivas. Finalmente, el

estudio analiza el caso de Sergipe, marcado por la adopción de ordenanzas restrictivas, la ausencia de programas permanentes de mediación comunitaria y una débil articulación interinstitucional. El texto concluye afirmando que las políticas públicas centradas en el fútbol deben ir más allá del control y la represión, incorporando estrategias de mediación, una cultura de paz, educación ciudadana y la participación social efectiva de las aficiones. De este modo, propone un paradigma democrático de seguridad en el deporte, basado en los derechos humanos y la transformación estructural de los conflictos.

Palabras clave: Fútbol. Juventud. Violencia. Cultura. Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A violência associada ao futebol brasileiro, especialmente quando vinculada às torcidas organizadas, tornou-se, nas últimas décadas, um tema central na agenda normativa e política do Estado e objeto de intenso debate público. Desde o início dos anos 2000, esse fenômeno passou a ser enquadrado por marcos legais específicos — com destaque para o Estatuto do Torcedor - Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 e, mais recentemente, para a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, além de portarias, resoluções e atos administrativos de alcance nacional e estadual. No plano discursivo, consolidou-se a figura do “torcedor violento” como ameaça à ordem pública, legitimando intervenções punitivas, preventivas e regulatórias.

Parte-se aqui do pressuposto de que, apesar da sofisticação técnica do arcabouço jurídico, a atuação estatal permanece fortemente ancorada em uma lógica repressiva, de inspiração securitária, pouco dialogada com os princípios e diretrizes dos direitos humanos. Como observa Batista (2008, p.47), “o paradigma da segurança pública no Brasil é construído sobre um pacto tácito de seletividade e autoritarismo, no qual a lei funciona menos como garantia de direitos e mais como instrumento de exclusão social”. Tal constatação ganha relevância ao se verificar a prioridade conferida a medidas de interdição, vigilância ostensiva, criminalização e proibição — muitas vezes aplicadas de forma generalizada — em detrimento de políticas estruturantes de educação para a cidadania, promoção de cultura de paz, mediação de conflitos e inclusão social.

Essa configuração reproduz um modelo de gestão da violência que privilegia respostas emergenciais e simbólicas em detrimento de soluções duradouras. De acordo com Wacquant (2007, p.26), “o controle do espaço urbano e das populações pobres opera cada vez mais por meio de dispositivos penais e policiais, que respondem mais a lógicas políticas e midiáticas do que a diagnósticos de segurança pública”. As torcidas organizadas, nesse enquadramento, tornam-se alvos privilegiados de políticas de contenção e estigmatização, sendo responsabilizadas por episódios de violência de maneira generalizada, mesmo quando as evidências indicam multiplicidade de atores nos incidentes.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, reconhece o direito ao lazer como direito social fundamental, conforme dispõe o art. 6º, e assegura, entre seus princípios estruturantes, a dignidade da pessoa humana, no seu art. 1º, inciso III, e o direito à segurança (Brasil, 1988). Isso implica compreender os eventos esportivos como espaços de exercício da cidadania e de convivência democrática, e não apenas como cenários de risco. Todavia, a prevalência de um enfoque securitário leva à instalação de regimes normativos de exceção, em que determinados perfis sociais — especialmente jovens negros e pobres — deixam de ser tratados como cidadãos e passam a ser enquadrados como potenciais inimigos.

Medidas como revistas pessoais arbitrárias, restrições de acesso com base em vestimentas ou insígnias de torcidas, exigência de cadastramento biométrico e uso de reconhecimento facial em estádios são exemplos de dispositivos legitimados juridicamente, mas que se aproximam de um paradigma de Estado policial e se distanciam de um Estado garantidor de direitos. No caso do estado de Sergipe, a edição da Portaria nº 334, de 13 de março de 2024 pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SE), determinando a suspensão do ingresso de membros de torcidas organizadas após confrontos, evidencia a adoção de respostas unilaterais, reativas e desprovidas de amplo debate público ou de avaliação prévia de impacto (Estado de Sergipe, 2024).

Não obstante, o marco legal brasileiro também apresenta avanços relevantes. O Estatuto do Torcedor inovou ao sistematizar direitos e deveres dos torcedores e estabelecer parâmetros para a segurança e organização de eventos esportivos (Brasil, 2003). Já a Lei Geral do Esporte ampliou a normatização do setor, incorporando temas como governança, integridade esportiva e combate à discriminação (Brasil, 2023). Contudo, ambos carecem de efetividade prática, seja pela fragilidade dos mecanismos de implementação e monitoramento, seja pela insuficiente articulação federativa e interinstitucional.

Na realidade concreta, muitas das garantias previstas nesses marcos normativos não se realizam plenamente para os torcedores, sobretudo em regiões como Norte e Nordeste, onde persistem déficits de acesso à informação, à justiça e à participação cidadã. Em Sergipe inexistem um plano estadual de enfrentamento à violência no esporte e são escassos os programas permanentes de mediação e educação para a paz. O Ministério Público e o Poder Judiciário atuam predominantemente de modo reativo, pressionando clubes e federações para adoção de medidas de segurança, sem incorporar de maneira sistemática a participação das torcidas no processo de formulação e avaliação dessas políticas.

A literatura crítica sobre segurança pública e violência urbana — representada por autores como Baratta (2002), Soares (2008) e Batista (2011) dentre outros, — aponta que o sistema penal e de controle social brasileiro opera seletivamente, reforça desigualdades históricas e, em muitos casos, atua mais como produtor de insegurança do que como provedor de proteção social. Essa crítica é particularmente pertinente para compreender o tratamento dispensado às torcidas organizadas no país e em Sergipe, onde políticas repressivas tendem a sobrepor-se a estratégias preventivas e participativas.

Além da análise normativa, este artigo busca examinar as políticas públicas implementadas no campo esportivo e da segurança em Sergipe, considerando tanto ações concretas — como operações policiais em dias de jogos e campanhas educativas esporádicas — quanto dispositivos regulatórios que impactam diretamente o acesso aos estádios. A avaliação combina análise documental, revisão de literatura e estudo de experiências comparadas, permitindo identificar avanços, omissões e contradições.

O estudo também destaca a relevância de políticas baseadas no diálogo e na corresponsabilização social, citando experiências exitosas em outros estados brasileiros, como o programa “Futebol pela Paz” em Minas Gerais (Silva e Moura, 2021), e iniciativas semelhantes em São Paulo e Rio Grande do Sul, que demonstram a viabilidade de reduzir conflitos a partir de ações educativas, restaurativas e inclusivas. A comparação com a realidade sergipana reforça a urgência de um modelo mais democrático, participativo e orientado pela promoção dos direitos humanos.

À luz desse panorama, o estudo busca responder a três questões centrais que buscam elucidar quais são os limites e potencialidades do ordenamento jurídico brasileiro frente à violência no futebol? De que modo o estado de Sergipe tem atuado para prevenir e combater essa violência? Como articular políticas públicas de segurança e direitos humanos em contextos marcados pela exclusão e estigmatização das torcidas organizadas?

Para isso, o texto está organizado em três seções: a primeira aborda o marco jurídico nacional, com seus avanços e limites; a segunda examina o papel das instituições públicas, discutindo a tensão entre controle e prevenção; e a terceira analisa o caso específico de Sergipe, suas medidas administrativas, decisões judiciais e ações institucionais recentes.

Buscando demonstrar que o enfrentamento da violência no futebol deve preservar e ampliar as garantias fundamentais, e não restringi-las. Construir estádios seguros e democráticos implica superar o viés exclusivamente repressivo e adotar políticas orientadas pela escuta ativa, pelo diálogo social e pela transformação estrutural das condições que geram o conflito.

1.1 O MARCO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA ESPORTIVA: AVANÇOS E LIMITES.

A violência no contexto esportivo, particularmente no futebol brasileiro, é um fenômeno que se articula de forma complexa com dimensões culturais, sociais e institucionais. Para compreender o desenvolvimento do marco jurídico que a regulamenta, é necessário partir de um enquadramento constitucional e histórico, de modo a compreender as tensões entre garantia de direitos e controle social repressivo que marcam a trajetória normativa nacional.

Do ponto de vista constitucional, a Carta de 1988 estabelece, no art. 6º, o direito ao lazer como direito social fundamental, ao lado de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Trata-se de um reconhecimento explícito de que as práticas esportivas e recreativas integram o núcleo de direitos ligados à qualidade de vida e à dignidade humana. Ademais, o art. 217 da Constituição dispõe que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados [...] a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional" (Brasil, 1988). Esse dispositivo reforça o papel do esporte como dimensão da cidadania e da convivência democrática.

No entanto, ao lado desse reconhecimento, a Constituição também assegura, no art. 5º, o direito à segurança, o devido processo legal e as garantias contra medidas arbitrárias, o que implica que políticas voltadas à prevenção da violência em eventos esportivos devem equilibrar a proteção coletiva e as liberdades individuais (Brasil, 1988). Esse equilíbrio, como mostram autores críticos, é frequentemente tensionado em contextos de pânico moral e pressão midiática (Wacquant, 2001; Batista, 2009).

A ausência, durante grande parte do século XX, de um marco legal específico para lidar com a violência no esporte levou à aplicação dispersa de normas penais e administrativas. Até o início dos anos 2000, a repressão a brigas, tumultos e depredações associadas a torcidas organizadas ocorria com base em dispositivos do Código Penal — como lesão corporal – prevista no art. 129, dano – com previsão no art. 163 e homicídio – disposto no art. 121 (Brasil, 1940). Bem como na Lei de Contravenções Penais, especialmente no art. 42 - perturbação da ordem e, no art. 65 - molestar ou perturbar tranquilidade alheia (Brasil, 1941).

A partir da década de 1980, com o aumento da visibilidade das torcidas organizadas e o crescimento dos episódios de violência — notadamente nas regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre —, surgiram as primeiras tentativas de regulamentação estadual. Algumas unidades federativas criaram portarias de segurança ou acordos entre clubes e órgãos policiais para disciplinar a entrada de bandeiras, instrumentos musicais e faixas nos estádios, mas sem coordenação nacional. Essas iniciativas possuíam caráter predominantemente repressivo, reforçando práticas de vigilância e interdição, como observa Alessandro Baratta (2002) ao analisar políticas criminais voltadas a minorias urbanas.

O marco inicial de maior relevância nacional foi a edição da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico, que, embora voltada primordialmente à organização e ao financiamento do desporto, já trazia dispositivos relativos à segurança em eventos esportivos (Brasil, 1993). No entanto, sua abordagem era genérica e incapaz de responder às demandas específicas da violência entre torcidas. Em 1998, a Lei Pelé - Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, substituiu a Lei Zico, estabelecendo normas mais amplas sobre a gestão esportiva e introduzindo referências mais detalhadas à segurança, mas ainda sem estabelecer um regime jurídico próprio para a violência esportiva (Brasil, 1998).

O grande mudança de paradigmas no que se relaciona ao tratamento da violência no futebol, ocorreu em 2003, com a promulgação do Estatuto do Torcedor em 2003. Inspirado, em parte, por marcos internacionais como a legislação inglesa pós-Hillsborough e pelas discussões da Convenção Europeia sobre a Violência de Espectadores (Taylor, 1990).

O Estatuto foi o primeiro instrumento legislativo brasileiro a tratar de forma sistemática dos direitos e deveres do torcedor, bem como das responsabilidades de clubes, federações e órgãos públicos

na prevenção da violência. Seu texto original incorporou, pela primeira vez, a ideia de que a proteção do torcedor vai além da segurança física, abrangendo o direito à informação, à transparência e a condições adequadas de acesso e permanência nos estádios (Brasil, 2003).

Segundo Heloisa Helena Baldy dos Reis (2010, p.6), o Estatuto do Torcedor representou “uma ruptura com a lógica até então predominante, que via o torcedor apenas como consumidor passivo ou como ameaça à ordem pública, e não como sujeito de direitos”. No entanto, essa concepção ampliada conviveu, desde o início, com dispositivos de caráter nitidamente punitivo, como o art. 41-B, que criminaliza a prática de atos de violência em eventos esportivos e estabelece penas privativas de liberdade e proibição de acesso aos estádios.

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
(Brasil, 2003)

A análise crítica desse período revela uma tensão central: o avanço formal no reconhecimento do torcedor como sujeito de direitos não foi acompanhado por mecanismos efetivos de participação social ou controle democrático das políticas de segurança. Como observa Batista (2011, p. 87),

(...) o aparato repressivo é modernizado e legitimado justamente no momento em que se reivindica uma proteção mais ampla dos direitos do cidadão, operando-se uma paradoxal expansão punitiva sob a bandeira da cidadania.

O contexto político de aprovação do Estatuto também merece atenção. A explosão de casos violentos nos anos anteriores — como invasão das torcidas organizadas no gramado do estádio Couto Pereira (Santos, Capraro, Lise, 2014), o episódio da morte de um torcedor em São Paulo, em 1995, após confronto entre Palmeiras e São Paulo (O Globo, 2022), e a morte de um jovem em Recife, em 2002, após briga entre torcidas (O Globo, 2022) — criou um ambiente de pressão pública que favoreceu soluções de endurecimento penal. Esse cenário reflete o que David Garland (2008) chama de “cultura do controle”: a tendência de responder a problemas sociais complexos com políticas penais simbólicas, de forte apelo midiático, mas eficácia limitada.

No caso brasileiro, a promulgação do Estatuto foi acompanhada de regulamentações estaduais e municipais, bem como de portarias e resoluções de órgãos como o Ministério Público e a Polícia Militar, criando um mosaico normativo fragmentado. Essa fragmentação dificulta a aplicação uniforme da lei e gera disparidades regionais na proteção e no tratamento dos torcedores.

A evolução inicial do marco jurídico, portanto, mostra avanços inegáveis — como a positivação de direitos do torcedor e a definição de responsabilidades compartilhadas —, mas também limitações estruturais, derivadas de um viés repressivo e de déficits de participação. Como observa Wacquant

(2003, p.95) , políticas públicas orientadas pela penalização tendem a “produzir mais exclusão e insegurança, especialmente quando direcionadas a grupos já marginalizados socialmente”.

Essa primeira fase - pré-2010 - preparou o terreno para as reformas posteriores, que buscariam, pelo menos no plano formal, harmonizar a proteção dos direitos com a prevenção e repressão da violência. No entanto, essa harmonização mostrou-se incompleta e permeada por contradições.

A promulgação do Estatuto de Defesa do Torcedor em 2003, marcou um ponto de inflexão no tratamento jurídico da violência esportiva no Brasil. Antes de sua edição, o enfrentamento do problema ocorria de forma fragmentada, recorrendo-se ao Código Penal, à Lei de Contravenções Penais e a normativas estaduais e municipais. O Estatuto introduziu, pela primeira vez, um sistema normativo unificado, voltado tanto à proteção do consumidor-espectador quanto à responsabilização de organizadores e torcidas.

O texto original do Estatuto do Torcedor adotou um duplo enfoque: de um lado, garantir direitos, como o acesso à informação, à segurança e a instalações adequadas; de outro, estabelecer deveres e sanções, criminalizando condutas violentas e desordeiras. O art. 39, por exemplo, tipificou penalmente a promoção de tumulto, violência ou invasão de campo, prevendo penas de reclusão e multa.

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.912, de 2019) (Brasil, 2003).

Contudo, como argumenta Reis (2010, p.87), “o Estatuto do Torcedor nasceu com uma promessa de cidadania, mas, na prática, tem sido apropriado como instrumento de controle e exclusão dos segmentos mais vulneráveis da massa torcedora”. Essa crítica é reforçada por Wacquant (2001), para quem as políticas de segurança contemporâneas tendem a transformar arenas de convivência popular em espaços regulados por lógicas punitivas, reproduzindo padrões seletivos de repressão.

Em 2010, a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010 alterou o Estatuto, ampliando as sanções e introduzindo mecanismos de responsabilização coletiva de torcidas organizadas. Passou-se a prever, por exemplo, a possibilidade de proibição judicial de comparecimento a eventos esportivos para torcedores envolvidos em atos de violência, com a obrigação de comparecimento periódico a delegacias durante os jogos (Brasil, 2010).

Essa medida, inspirada em práticas britânicas de “*football banning orders*”¹, foi justificada como prevenção, mas sua aplicação revelou falhas estruturais. Em muitos casos, os cadastros de

¹ *Football Banning Orders (FBOs)* são medidas legais adotadas no Reino Unido para prevenir comportamentos violentos ou desordeiros associados ao futebol. Estabelecidas pela *Football Spectators Act 1989* e reforçadas pela *Football (Disorder) Act 2000*, essas ordens judiciais proíbem indivíduos condenados por infrações relacionadas ao futebol de

torcedores proibidos são incompletos, dificultando o monitoramento; além disso, a punição coletiva, aplicada indistintamente a todos os membros de uma torcida, afronta princípios constitucionais como o devido processo legal e a responsabilidade pessoal – conforme previsão do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em 2015, a Lei nº 13.155, de 16 de julho de 2015 - que instituiu o *Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro*, trouxe dispositivos voltados à integridade esportiva e combate à violência, incluindo a exigência de cadastramento e identificação biométrica de torcedores (Brasil, 2015). Essa tecnologia, apesar de prometer maior segurança, tem sido alvo de críticas por seu potencial discriminatório, sobretudo contra jovens negros e moradores de periferias, como apontam relatórios do *Observatório Nacional da Discriminação no Futebol* (Observatório..., 2023)

A Lei Geral do Esporte, revogou dispositivos do Estatuto do Torcedor, incorporando-os em um marco legislativo mais amplo. Entre as inovações, destacam-se a previsão de planos de ação integrados para segurança em eventos esportivos e a ampliação das medidas preventivas, incluindo campanhas educativas contra a violência e a discriminação (Brasil, 2023).

No entanto, permanece o desequilíbrio entre medidas repressivas e preventivas. Embora o texto legal mencione a promoção da cultura de paz, a maior parte dos dispositivos operacionais concentra-se na punição e na vigilância, mantendo a ênfase no controle de condutas individuais e coletivas.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o REsp 1.850.427/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2020, consolidou a tese de que medidas de afastamento preventivo podem ser impostas como tutela cautelar, independentemente de condenação penal transitada em julgado. Tal interpretação, embora defensável sob a ótica da prevenção, tensiona direitos fundamentais como a presunção de inocência – de acordo com o disposto no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna (Brasil, 1988).

Os avanços normativos são inegáveis: criação de tipificações específicas, previsão de responsabilidade objetiva para organizadores, incorporação de medidas de prevenção e fomento à cooperação federativa. No entanto, os limites estruturais — baixa efetividade, aplicação seletiva, foco desproporcional na repressão — comprometem o potencial democrático dessas leis.

Como observa Baratta (2002, p.45), “o direito penal moderno, quando direcionado à contenção das classes subalternas, perde sua legitimidade universal e torna-se instrumento de reprodução da desigualdade”. Essa constatação é pertinente ao caso da violência no futebol, onde as medidas legais frequentemente ignoram as dimensões sociais, econômicas e culturais do fenômeno.

frequentar estádios ou participar de partidas por um período determinado, geralmente entre 3 e 10 anos (Stott e Pearson, 2006.)

A compreensão crítica do marco jurídico brasileiro relacionado à violência esportiva ganha densidade quando cotejada com experiências normativas e institucionais de outros países que enfrentaram, ou ainda enfrentam, problemas semelhantes, notadamente no campo do futebol. Essa perspectiva comparada permite perceber que, embora cada contexto nacional possua especificidades históricas, sociais e culturais, há tendências globais de abordagem que dialogam, direta ou indiretamente, com a realidade brasileira.

Um dos exemplos mais paradigmáticos é o caso da Inglaterra na década de 1980, marcada pela escalada dos *hooligans* – indivíduos ou grupos organizados que praticam violência associada ao futebol, especialmente nos arredores ou dentro de estádios (Dunning, Murphy e Williams, 1988). Essa conduta está ligada a rivalidades entre torcidas, agressões físicas, vandalismo e, em alguns casos, crimes graves. O fenômeno é historicamente associado ao futebol inglês, mas se espalhou para outros países, inclusive no contexto latino-americano, incluindo o Brasil. O hooliganismo no futebol é um tipo de violência de multidão que ocorre em ou ao redor de partidas de futebol, frequentemente envolvendo grupos organizados de torcedores que entram em confronto com torcedores rivais ou com a polícia.

Episódios como o desastre de Heysel² (1985) e o de Hillsborough³ (1989) catalisaram profundas reformas no aparato legal e na gestão dos estádios. A publicação do *Taylor Report* não apenas diagnosticou as falhas estruturais e de segurança, mas também propôs um modelo normativo baseado na transformação dos estádios em arenas “*all-seater*” (todos sentados), no fortalecimento do policiamento preventivo e no uso de medidas restritivas individuais, como as *Football Banning Orders*, que proíbem torcedores envolvidos em incidentes de comparecer a partidas por períodos que podem chegar a dez anos (Taylor Report, 1990; United Kingdom, 1989; United Kingdom, 2000).

No Brasil, a inspiração nesse modelo se manifestou especialmente nas alterações do Estatuto do Torcedor promovidas pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que ampliaram as possibilidades de interdição judicial de estádios e autorizaram o afastamento de indivíduos considerados perigosos, mesmo sem condenação criminal transitada em julgado. Embora com roupagem distinta, a lógica subjacente — retirar fisicamente o torcedor problemático do ambiente esportivo — aproxima-se da abordagem inglesa, ainda que sem a mesma rede de garantias processuais (Reis, 2010).

Já na Argentina, o enfrentamento à violência entre torcidas — protagonizada pelas chamadas *Barras Bravas* — assumiu contornos específicos. Os *Barras Bravas* são grupos organizados de torcedores que apoiam clubes de futebol na América Latina, especialmente na Argentina e em países vizinhos. Diferentemente do hooliganismo inglês, as *Barras Bravas* combinam expressões culturais,

² Final da Taça dos Campeões Europeus em Bruxelas, Bélgica, entre Liverpool e Juventus. Conflitos entre torcedores resultaram no colapso de um muro, causando 39 mortes e mais de 600 feridos. (Williams, 1986; BBC, 1985).

³ Semifinal da FA Cup em Sheffield, Inglaterra, entre Liverpool e Nottingham Forrest. Superlotação em um setor da arquibancada causou 96 mortes e centenas de feridos. (Levine, 2012; BBC, 1989).

identidade coletiva e violência, sendo conhecidas por coreografias, cantos, faixas e, em muitos casos, conflitos com torcedores rivais ou com a polícia (Palmieri, 2020). Segundo Eduardo Archetti (1999), As barras bravas são grupos organizados que representam um segmento social específico e desempenham um papel central na construção da identidade coletiva do clube, embora frequentemente estejam associadas à violência e à desordem.

A *Ley del Deporte - Ley n° 20.655, de mayo de 1974*, reformada em diversas ocasiões, prevê sanções administrativas e penais para torcedores envolvidos em atos violentos (Argentina, 1974), mas o controle efetivo tem se apoiado fortemente em dispositivos como o *Derecho de Admisión*, regulamentado pelo Ministério da Segurança (Argentina, 2025). Esse instrumento permite negar o ingresso de indivíduos previamente identificados como violentos, com base em cadastros nacionais de torcedores proibidos – denominado de *Tribuna Segura* (Argentina, 2025). Contudo, estudos apontam que, devido à infiltração das *barras bravas* em redes políticas e econômicas, o mecanismo sofre limitações práticas e é suscetível a uso seletivo (Alabarces e Garriga Zucal, 2008; Palmieri, 2020)

O México, por sua vez, passou a enfrentar mais intensamente a questão após o episódio da *Tragédia no Estádio da La Corregidora*, na partida da Liga MX entre Querétaro FC e Atlas FC, em março de 2022, quando confrontos entre torcedores resultaram em dezenas de feridos graves. O episódio ocorrido em 5 de março de 2022, durante a partida no México, é amplamente reconhecido como um dos episódios mais graves de violência no futebol mexicano. Confrontos violentos entre torcedores resultaram em pelo menos 26 feridos, três deles em estado grave. Em resposta, a Liga MX implementou medidas rigorosas, incluindo a suspensão de jogos no estádio por um ano, a proibição das barras bravas por três anos e a exigência de venda do clube pelos seus proprietários, que também foram banidos de atividades na liga por cinco anos (UOL Esportes, 2022).

Este incidente gerou um debate significativo sobre a segurança nos estádios e a necessidade de políticas mais eficazes para combater a violência entre torcedores no México. A resposta normativa incluiu reformas legislativas estaduais, protocolos de segurança obrigatórios e sanções severas a clubes, como jogos com portões fechados e a proibição de grupos organizados (Cervantes, 2023). Diferentemente do Brasil, no entanto, a ênfase recaiu menos na criação de um estatuto específico e mais na ampliação das competências das polícias estaduais e na adoção de tecnologia de vigilância massiva.

O futebol italiano é historicamente marcado pela violência das *tifoserie*, que designa as torcidas organizadas de futebol na Itália, que, a partir da década de 1970, consolidaram-se como grupos juvenis com forte identidade territorial, estética e política, frequentemente marcados por práticas de confronto, coreografias coletivas conhecidas como “*tifo*” – cantos e símbolos que criam um pertencimento ritualizado. Segundo Alessandro Dal Lago e Marco Moscati (1992, p. 47), “as tifoserie não representam apenas torcedores fanáticos, mas sim uma verdadeira arena política e social, onde se

manifestam identidades coletivas radicalizadas”⁴. Diferentemente dos *hooligans* ingleses e das barras bravas argentinas, as *tifoserie* italianas foram fortemente atravessadas por clivagens políticas entre extrema direita e extrema esquerda, transformando os estádios em espaços de expressão ideológica e, em muitos casos, de enfrentamento violento (Roversi, 1991; Polidari e Balestri, 1998).

A Itália também desenvolveu mecanismos restritivos, como o *DASPO* (*Divieto di Accedere alle manifestazioni SPOrtive*), que proíbe o acesso de indivíduos a eventos esportivos e, em casos graves, impõe obrigações adicionais como apresentação periódica na delegacia durante os jogos (Viganò, 2010). Esse modelo influenciou de forma indireta o debate brasileiro, sobretudo pela defesa, por parte de alguns legisladores, de medidas administrativas mais céleres para lidar com torcedores reincidentes. No entanto, críticos apontam que tais soluções, ao privilegiarem a exclusão e a vigilância, tendem a negligenciar ações de prevenção, educação e diálogo (Dal Lago, 1990; Di Domenico, 2018).

O *DASPO* é um dos instrumentos jurídicos centrais no enfrentamento à violência nos estádios italianos. Criado em 1989, após a tragédia de Hillsborough e diante da escalada da violência das *tifoserie*, o instituto busca impedir o acesso de indivíduos considerados perigosos a eventos esportivos, funcionando como uma espécie de interdição preventiva (Dal Lago, 1990).

Sua aplicação não se limita apenas à proibição de entrada nos estádios: em casos mais graves, pode determinar obrigações adicionais, como a apresentação periódica na delegacia durante os dias e horários dos jogos, funcionando como um mecanismo de vigilância contínua do comportamento do torcedor sancionado. Trata-se de medida de caráter administrativo-penal híbrido, pois, embora não decorra necessariamente de sentença penal, restringe diretamente direitos fundamentais, o que gerou grande debate doutrinário na Itália sobre sua legitimidade e eficácia (Ruggiero e Montagna, 1998).

Na literatura, o *DASPO* é discutido tanto como instrumento repressivo quanto como medida de controle social. Autores como Francesco Viganò (2010) problematizam seu caráter de “criminalização preventiva”, uma vez que pode ser aplicado com base em relatórios policiais, sem julgamento prévio. Outros, como Alessandro Dal Lago (1990), interpretam o dispositivo no marco do enfrentamento à radicalização das torcidas e do fortalecimento da figura do Estado como garantidor da segurança pública frente ao futebol. Assim, o *DASPO* reflete uma política de segurança e disciplinamento, que combina vigilância policial, punição individual e restrição coletiva, inserindo-se na lógica europeia de gestão do risco em eventos esportivos.

Ao observar esses contextos, é possível identificar uma matriz global de enfrentamento à violência no futebol que combina três eixos: medidas repressivas individuais — afastamento físico de torcedores considerados perigosos; intervenções estruturais — reforma de estádios, protocolos de segurança e exigências logísticas; e monitoramento tecnológico — câmeras de alta resolução,

⁴ “Le tifoserie non rappresentano solo tifosi fanatici, ma piuttosto una vera e propria arena politica e sociale, dove si manifestano identità collettive radicalizzate” (Dal Lago e Moscati, 1992, p.47)

reconhecimento facial, cadastros biométricos. No Brasil, essa tríade se consolidou de forma gradual desde 2003 (Silva, 2019), com maior ênfase nos dois primeiros e, mais recentemente, no terceiro, sobretudo após a adoção de sistemas de identificação facial em arenas da Copa do Mundo de 2014 (FIFA, 2013).

A principal crítica que se pode fazer a essa convergência normativa é que ela tende a replicar o viés excludente e securitário já presente nos contextos de origem. Conforme Wacquant (2001), políticas penais e de segurança importadas de outros países frequentemente carregam consigo pressupostos e contextos que não se ajustam automaticamente às realidades locais. No caso brasileiro, a transposição de modelos de exclusão física do torcedor, sem um robusto investimento em políticas de integração, educação e cultura de paz, pode agravar a estigmatização de determinados grupos sociais — especialmente jovens negros e moradores de periferias.

A comparação internacional, portanto, não deve servir como mera inspiração acrítica, mas como ferramenta analítica para entender que as respostas institucionais à violência no futebol são, em grande medida, produtos de disputas políticas, econômicas e simbólicas. Mais do que importar legislações, o desafio brasileiro é construir um marco jurídico que equilibre segurança e direitos humanos, incorporando medidas preventivas efetivas, participação cidadã e reconhecimento da diversidade cultural das torcidas.

O exame do marco jurídico brasileiro relacionado à violência esportiva, desde a promulgação do Estatuto do Torcedor em 2003, até as recentes disposições da Lei Geral do Esporte de 2023, revela uma trajetória de progressivo refinamento técnico-normativo. Entretanto, esse aperfeiçoamento legislativo não se traduziu, de forma consistente, em práticas estatais capazes de assegurar, simultaneamente, a segurança e a preservação dos direitos fundamentais dos torcedores.

A principal tensão reside no fato de que a maioria das reformas legais privilegia o viés repressivo em detrimento de uma abordagem integradora e preventiva. Como argumenta Baratta (2002), o Direito Penal — e, por extensão, o aparato jurídico de controle social — quando utilizado de forma seletiva, reforça estigmas e reproduz desigualdades estruturais, especialmente contra grupos vulneráveis. Essa crítica é plenamente aplicável à forma como as torcidas organizadas são tratadas no Brasil: o foco na criminalização de condutas coletivas, aliado a medidas restritivas amplas, como a proibição de uso de símbolos, a interdição de setores de estádios ou o afastamento de membros, desloca o eixo do debate da garantia de direitos para a neutralização de um “inimigo interno” (Zaffaroni, 2007).

A retórica oficial, alimentada por episódios de violência amplamente divulgados pela mídia, sustenta a aplicação de medidas excepcionais que, na prática, restringem o direito constitucional ao lazer e esvaziam o princípio da presunção de inocência (Brasil, 1998). A adoção de cadastros biométricos obrigatórios, reconhecimento facial e revista pessoal extensiva exemplifica a consolidação

de um Estado securitário no espaço esportivo, no qual o torcedor é pré-classificado como potencial infrator.

Nesse contexto, a eficácia das normas deve ser avaliada não apenas pela redução estatística da violência, mas também pela compatibilidade com um Estado Democrático de Direito. Estudos como o *Relatório Violências no Futebol* do *Observatório Social do Futebol*, demonstram que medidas repressivas isoladas têm efeito limitado na diminuição de incidentes, especialmente quando não articuladas a políticas de inclusão e mediação de conflitos. Além disso, há forte concentração dessas ações nas regiões Sul e Sudeste, perpetuando desigualdades regionais no acesso a estádios seguros e democráticos (Cabrera, Sousa, Sudário e Bandeira, 2024).

Outro ponto crítico é a ausência de instâncias participativas no desenho e monitoramento dessas políticas. Experiências internacionais, como os *Supporter Liaison Officers*⁵ na Alemanha, na Suécia, na Inglaterra, mostram que o diálogo institucionalizado entre torcedores, clubes e autoridades não apenas melhora a segurança, mas fortalece a sensação de pertencimento e legitimidade das regras (Murphy e Dunning, 1991). No Brasil, iniciativas pontuais de diálogo — como o *Futebol pela Paz* em Minas Gerais (Silva e Moura, 2021) ou a *Comissão de Prevenção à Violência* no Rio Grande do Sul (Rodrigues, 2014) — permanecem fragmentadas e sem continuidade.

O impacto simbólico desse marco jurídico sobre as torcidas organizadas é profundo: ao serem constantemente enquadradas como ameaças à ordem, perdem espaço para exercer o direito à cidade e à cultura, conforme discutido por Lefebvre (2009) e Sousa Santos (2017). Essa “criminalização da cultura torcedora” não apenas enfraquece laços comunitários, mas também dificulta a construção de alternativas restaurativas para a resolução de conflitos.

Do ponto de vista prospectivo, é necessário reequilibrar o marco jurídico da violência esportiva em três eixos centrais: Fortalecimento da dimensão garantista — assegurando que qualquer medida restritiva seja proporcional, motivada e passível de revisão judicial célere. Ampliação da participação social — incorporando lideranças de torcidas e organizações da sociedade civil nos processos decisórios. Integração de políticas públicas — articulando segurança, cultura, educação e direitos humanos em um mesmo plano de ação, evitando a fragmentação institucional que atualmente limita a eficácia.

Sem essa reorientação, o risco é que a legislação brasileira siga incorporando medidas de inspiração internacional que reforçam a vigilância e a exclusão, mas não produzem os efeitos pretendidos em termos de pacificação e democratização dos espaços esportivos. A violência no futebol,

⁵ Um *Supporter Liaison Officer* (SLO), ou Oficial de Ligação com o Torcedor, é um profissional de um clube de futebol que atua como um elo de comunicação entre o clube e seus torcedores. A função envolve garantir que a voz dos torcedores seja ouvida pela diretoria, ao mesmo tempo que informa os fãs sobre as decisões e procedimentos do clube. O SLO também trabalha com a polícia e outras partes interessadas para garantir uma experiência positiva e segura nos dias de jogo (Murphy e Dunning, 1991).

enquanto fenômeno social complexo, exige que o marco jurídico vá além do controle físico dos corpos, atuando também na transformação das condições sociais que alimentam os conflitos

1.2 ESTADO, CRIMINALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE O CONTROLE E A PREVENÇÃO

O enfrentamento da violência no futebol brasileiro, particularmente aquela associada às torcidas organizadas, tem se consolidado nas últimas décadas dentro de um paradigma securitário que prioriza ações repressivas e de controle social, em detrimento de abordagens preventivas e restaurativas. Esse modelo, que Wacquant (2001) denomina “governamentalidade penal”, caracteriza-se pela centralidade do aparato policial e judicial como principais agentes na regulação da vida social, especialmente no trato com grupos e manifestações provenientes das periferias urbanas.

Desde a promulgação do Estatuto do Torcedor em 2003, observa-se uma intensificação do papel do Estado como regulador e fiscalizador das práticas associadas ao espetáculo esportivo. No entanto, a implementação concreta desse marco legal tem privilegiado a figuração do torcedor — e, mais especificamente, do torcedor organizado — como potencial infrator (Brasil, 2003). Essa construção simbólica encontra eco na criminologia crítica, especialmente em Baratta (2002), ao afirmar que o sistema penal atua de forma seletiva, incidindo sobre grupos socialmente vulneráveis e reproduzindo desigualdades históricas.

A institucionalização desse viés repressivo pode ser observada no protagonismo das polícias militares e dos órgãos do Poder Judiciário na definição e execução de medidas contra torcidas. Portarias administrativas que proíbem a entrada de torcedores identificados por vestimentas, a aplicação de sanções coletivas e a vigilância por reconhecimento facial são exemplos de dispositivos que operam, simultaneamente, no plano legal e simbólico. Na prática, tais medidas transformam o espaço do estádio — que deveria ser um lugar de encontro, lazer e expressão cultural — em um território de hipervigilância e exclusão (Foucault, 2014).

O impacto desse modelo não se limita à esfera da segurança. Ele produz efeitos diretos na forma como políticas públicas são concebidas e implementadas. Ao priorizar a lógica da contenção imediata, o Estado negligencia a construção de programas estruturados de prevenção da violência, como ações de mediação de conflitos, promoção de cidadania torcedora, ou integração comunitária. Iniciativas dessa natureza, embora recomendadas por organismos internacionais como a *Organização das Nações Unidas (ONU)* e a *Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)*, permanecem periféricas e fragmentadas no Brasil.

No contexto latino-americano, observa-se um padrão similar. Na Argentina, a *Ley de Derecho de Admisión - Ley n° 26.370 de mayo de 2008, y regula el ejercicio de la actividad de los controladores de admisión y permanencia (CAP) en espectáculos públicos y locales de entretenimiento* (Argentina,

2008) e as operações policiais contra as *Barras Bravas* replicam um modelo que combina interdição de acesso e repressão massiva, mas carece de canais institucionais de diálogo com os grupos de torcedores (Palmieri, 2020). No México, a violência entre torcidas, notadamente após os episódios graves em *La Corregidora*, em 2022, levou à adoção de medidas de proibição coletiva e de cadastro biométrico, com pouca ou nenhuma abordagem socioeducativa (Cervantes, 2023). Esses exemplos indicam que o paradigma securitário não é exclusivo do Brasil, mas parte de uma tendência mais ampla de criminalização da cultura torcedora.

No Brasil, experiências alternativas existem, mas ainda são pontuais e pouco institucionalizadas. O programa Futebol pela Paz em Minas Gerais, as Comissões de Prevenção à Violência no Rio Grande do Sul e as mesas de diálogo mediadas por Ministérios Públicos em São Paulo demonstram que estratégias híbridas, combinando segurança e mediação, podem reduzir incidentes e criar condições mais seguras para a presença de torcedores. No entanto, essas práticas esbarram em barreiras políticas, orçamentárias e na resistência de setores que veem na repressão o único caminho legítimo.

Essa configuração institucional sugere que a criminalização das torcidas não decorre apenas de episódios de violência, mas é alimentada por um conjunto de interesses e narrativas que associam, de forma direta e muitas vezes simplista, a presença organizada de torcedores à ameaça à ordem pública. Trata-se de uma estratégia que, como argumenta Garland (2008), combina “a política do controle” com a gestão simbólica do medo, reforçando políticas de tolerância zero e legitimando medidas de exceção.

Assim, compreender o papel das instituições públicas nesse cenário exige olhar para além do texto legal. É preciso analisar como as práticas de segurança e as políticas públicas se articulam com a produção de estigmas e com a exclusão de determinados sujeitos do espaço urbano. Nesse sentido, a ausência de políticas preventivas estruturadas não é um mero lapso técnico, mas uma escolha política que define quem pode ocupar o espaço público e em que condições.

A ação do Estado brasileiro diante da violência no futebol revela uma assimetria estrutural entre a densidade normativa do marco legal e a fragilidade das políticas públicas preventivas. Essa assimetria manifesta-se na aplicação recorrente de medidas emergenciais e restritivas em resposta a episódios de violência, enquanto os programas permanentes de mediação, educação e integração social permanecem subfinanciados e marginalizados.

No plano jurídico, o Estatuto do Torcedor e suas reformas, introduziram dispositivos específicos para responsabilizar autores de violência, criando mecanismos como o Cadastro Nacional de Torcedores e a possibilidade de proibição de acesso a estádios – prática mundialmente reconhecida como *Football Banning Orders*⁶. Contudo, como observa José Vicente Lopes (2018), essas medidas

⁶ Um *Football Banning Order* (FBO) é uma ordem judicial que proíbe um indivíduo de frequentar partidas de futebol por um período de três a dez anos. Geralmente é concedida após uma condenação por um crime relacionado ao futebol, como

foram apropriadas por Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça para sustentar decisões de caráter coletivo e punitivo, muitas vezes sem o devido processo legal individualizado. Um exemplo recorrente é a interdição de faixas e uniformes de torcidas inteiras a partir de incidentes protagonizados por poucos indivíduos (Silva e Moura, 2021).

Essa lógica se intensifica quando o Poder Judiciário e os órgãos de segurança adotam medidas excepcionais com fundamento na manutenção da ordem pública, reproduzindo um cenário que Giorgio Agamben (2004, p.25) descreve como estado de exceção normalizado.

O estado de exceção apresenta-se, nesse sentido, como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Ele é, por isso, o ponto de indiferença entre a norma e o fato, o direito e a vida, o dentro e o fora - um espaço de indiferença entre o jurídico e o político, entre o direito e a vida nua⁷.

O caso da Portaria nº 334, de 13 de março de 2024, da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE) é ilustrativo: após um episódio de confronto, determinou-se a proibição de ingresso de todas as torcidas organizadas em jogos no Estado, sem debate público e sem a apresentação de estudos de eficácia (Estado de Sergipe, 2024).

Além das restrições de acesso, os instrumentos de hipervigilância tecnológica ganharam espaço nas últimas duas décadas. O uso de câmeras de reconhecimento facial, inicialmente defendido como medida para identificar foragidos e autores de violência, tem sido estendido para monitorar torcedores em tempo real, com potencial de produzir listas de exclusão e perfis de risco (Estado de Sergipe, 2024). Conforme alertam Felipe Souza e Ana Carolina Rodrigues (2022), tais tecnologias carregam riscos de violação à privacidade, além de reforçar a seletividade racial e social já presente na atuação policial nos estádios.

No campo internacional, experiências semelhantes mostram tanto o alcance quanto as limitações desse modelo. No Reino Unido, a aplicação de *Football Banning Orders* após a década de 1990, combinada com vigilância em circuito fechado e cadastro compulsório, reduziu a violência dentro dos estádios, mas não a eliminou, deslocando-a para espaços periféricos e não monitorados (Giulianotti e Armstrong, 2002). Na Turquia (Yldirim, 2019) e na Itália (Roversi, 1991), medidas de controle total, como a exigência de “cartões do torcedor” vinculados a dados biométricos, geraram

violência ou distúrbios, e pode incluir restrições adicionais, como a entrega de passaporte e proibição de ir a determinadas áreas em dias de jogo (Stott e Pearson, 2006).

⁷ Giorgio Agamben desenvolve o conceito de *estado de exceção* para descrever situações nas quais medidas juridicamente excepcionais deixam de ser provisórias e passam a integrar a normalidade da gestão estatal. Nesses contextos, a suspensão de garantias fundamentais é justificada em nome da segurança, da ordem ou da emergência, produzindo um deslocamento permanente entre legalidade e arbitrariedade. No campo das políticas de segurança no futebol, essa lógica se expressa na adoção reiterada de medidas coletivas, preventivas e restritivas como interdições generalizadas, proibições de símbolos e restrições de acesso, aplicadas sem individualização de condutas ou garantia plena do contraditório. Trata-se de uma forma de governamentalidade que transforma grupos sociais específicos, como as torcidas organizadas, em sujeitos permanentemente suspeitos, aproximando-os da condição de “vida nua”, isto é, vidas expostas à intervenção estatal sem mediação efetiva de direitos (Agamben, 2004, p. 23–30).

queda no comparecimento e aumento na desconfiança dos torcedores em relação às instituições esportivas.

No Brasil, estudos como o do *Observatório da Discriminação Racial no Futebol* e do *Observatório Social do Futebol* apontam que a maior parte dos episódios de violência envolvendo torcedores ocorre fora dos estádios, em deslocamentos ou áreas adjacentes, o que coloca em xeque a efetividade de medidas concentradas exclusivamente no controle de acesso (Observatório..., 2023; Cabrera, Sousa, Sudário e Bandeira, 2024). Essa evidência reforça a necessidade de políticas multiescolares, que articulem segurança nos estádios com estratégias urbanas mais amplas de prevenção de conflitos.

Entretanto, tais estratégias esbarram em entraves estruturais. A falta de articulação interinstitucional é apontada como uma das principais limitações: polícia, Ministério Público, clubes, federações e torcidas frequentemente operam de forma descoordenada, com agendas e interesses divergentes. Essa fragmentação impede a consolidação de protocolos de prevenção baseados em evidências e reduz o alcance de iniciativas como mesas de diálogo ou programas de formação cidadã.

A ausência de prevenção efetiva não decorre apenas de falta de recursos, mas de um projeto político que privilegia respostas imediatas, visíveis e midiaticamente rentáveis. Como argumenta Batista (2011), a política criminal brasileira é orientada pela lógica da “produção de inimigos” e pela “gestão do medo”, criando um terreno fértil para que medidas repressivas ganhem prioridade sobre investimentos em políticas estruturantes. No contexto das torcidas organizadas, essa lógica se traduz na consolidação de um imaginário de periculosidade que justifica tanto a vigilância exacerbada quanto a marginalização cultural do fenômeno.

Ao priorizar o controle e negligenciar a prevenção, o Estado perde a oportunidade de transformar o futebol em um espaço de promoção da cidadania e de convivência pacífica. A experiência de programas integrados, como o *Futebol pela Paz* e as *Comissões de Prevenção à Violência no Futebol* em outros estados, demonstram que a combinação de segurança, mediação e reconhecimento cultural das torcidas pode produzir resultados mais duradouros e legitimados socialmente. O desafio, contudo, é romper com a inércia de um modelo baseado na criminalização como resposta padrão.

A compreensão do papel do Estado na relação entre controle e prevenção da violência no futebol exige observar experiências internacionais que, embora inseridas em contextos sociopolíticos distintos, oferecem parâmetros comparativos relevantes para pensar o caso brasileiro. Ao se examinar países que enfrentaram — ou ainda enfrentam — graves problemas com violência de torcidas, é possível identificar estratégias bem-sucedidas, fracassos recorrentes e dilemas comuns.

O caso inglês é talvez o mais estudado e citado quando se fala de combate à violência no futebol. Nos anos 1970 e 1980, o hooliganismo tornou-se fenômeno de escala nacional, culminando em tragédias como a de Heysel e Hillsborough. A resposta estatal, articulada pelo *Football Offences*

Act (United Kingdom, 1991) e posteriormente pelo *Football Disorder Act* (United Kingdom, 2000), combinou medidas repressivas rígidas — como os *Football Banning Orders*, que impedem torcedores identificados de frequentar estádios — com um plano de modernização estrutural dos equipamentos esportivos.

A reconfiguração física dos estádios, com cadeiras numeradas, monitoramento por circuito fechado e aumento no preço dos ingressos, reduziu os índices de violência nos recintos, mas também produziu a chamada gentrificação das arquibancadas, excluindo camadas populares e alterando o perfil sociocultural das torcidas. Pesquisadores como Giulianotti (2015) observam que, embora o modelo tenha sido eficaz na redução da violência interna, ele não eliminou o fenômeno, deslocando-o para outros espaços urbanos.

Na Itália, a legislação antiviolência estipulada a partir da *Legge Amato*, e o sistema do *Tessera del Tifoso* - Cartão do Torcedor, buscaram centralizar informações e condicionar o acesso aos estádios ao cadastro prévio, com registro biométrico e antecedentes criminais (Viganò, 2010). A medida gerou forte resistência de torcidas organizadas e foi criticada por organismos de direitos humanos por violar princípios de proporcionalidade e presunção de inocência (Numerato, 2014). Além disso, a violência não desapareceu: conflitos passaram a ocorrer em zonas de difícil controle, como rodovias e praças públicas.

Na Turquia, as autoridades implementaram o sistema *Passolig*, semelhante ao modelo italiano, com controle total de ingressos e monitoramento de torcedores. Estudos como o de Sertac Yildirim (2019) indicam que, apesar de avanços na identificação de infratores, houve queda acentuada no comparecimento e perda de atmosfera cultural nos estádios — efeito semelhante ao observado no contexto inglês e italiano.

A Argentina, cuja violência ligada ao futebol é notória, mantém um histórico de ações predominantemente repressivas, com proibições de público visitante desde 2013 na primeira divisão (Alabarces e Garriga Zucal, 2008). O programa *Tribunas Seguras*⁸, implementado em 2016, ampliou o uso de tecnologia para controle de acesso, mas não resultou em queda expressiva dos incidentes graves. Pesquisas de Pablo Alabarces e José Garriga Zucal (2008) apontam que, sem políticas sociais integradas, a repressão tende a apenas deslocar e reconfigurar a violência.

No México, a tragédia de *La Corregidora*, em 2022, com dezenas de feridos em confronto entre torcidas, levou a Liga MX a endurecer regras de credenciamento e criar o *Fan ID* obrigatório de identificação do torcedor (Cervantes, 2023). O debate atual no país reflete dilemas semelhantes aos do Brasil: como equilibrar segurança, direitos e preservação da cultura torcedora.

⁸ Um programa de segurança do governo argentino que visa impedir a entrada de torcedores violentos em estádios, usando tecnologia e bancos de dados para verificar a identidade das pessoas na entrada. O programa verifica os indivíduos com base no documento nacional de identidade para impedir a entrada daqueles que têm ordens de prisão ou restrições judiciais e administrativas de acesso a eventos esportivos. (Alabarces e Garriga Zucal, 2008)

A comparação internacional revela que modelos excessivamente centrados na repressão e na exclusão conseguem reduzir a violência em ambientes controlados, mas frequentemente geram efeitos de deslocamento e perda de legitimidade social das medidas. Por outro lado, experiências que combinam diálogo, mediação e inclusão social — ainda que menos comuns — têm mostrado resultados mais sustentáveis.

No contexto brasileiro, há iniciativas inspiradas em modelos participativos, como o *Futebol pela Paz* em Minas Gerais, que envolve torcedores, clubes, polícia e Ministério Público em um comitê permanente de prevenção de conflitos (Silva e Moura, 2021). Embora em menor escala, programas desse tipo dialogam com as recomendações da *Convenção do Conselho da Europa* sobre uma abordagem integrada em matéria de Segurança, Proteção e Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações, assinada em Saint-Denis (França) em 3 de julho de 2016, por ocasião dos quartos de final do UEFA EURO 2016, com o objetivo de tornar os jogos de futebol e outros eventos desportivos mais seguros, protegidos e acolhedores, e que enfatiza a importância da tríade segurança, serviços e diálogo na gestão de eventos esportivos (Conselho da Europa, 2016).

Assim, a adoção de medidas preventivas efetivas no Brasil requer articulação interinstitucional, monitoramento transparente e participação ativa dos coletivos de torcedores. Sem esses elementos, há o risco de repetir o padrão internacional de controle de curto prazo com consequências sociais duradouras, como exclusão e estigmatização.

A análise das práticas institucionais adotadas no Brasil e em outros países revela uma tendência hegemônica: o predomínio de estratégias centradas na criminalização das torcidas e na adoção de medidas restritivas, muitas vezes desconectadas de um projeto mais amplo de inclusão social e cidadania. Esse modelo, embora possa oferecer respostas imediatas, não enfrenta as causas estruturais da violência e, por isso, fracassa na construção de soluções duradouras.

O ponto de partida para repensar as políticas públicas voltadas ao futebol é reconhecer que segurança e direitos humanos não são categorias antagônicas, mas dimensões interdependentes. Conforme sustenta Norberto Bobbio (2004), a garantia de direitos fundamentais requer a presença de um Estado que, simultaneamente, proteja contra ameaças externas e evite abusos internos.

No entanto, a experiência brasileira demonstra que a aplicação de medidas repressivas contra torcidas organizadas frequentemente resulta em violações de direitos, como revistas invasivas sem justificativa, uso desproporcional da força e restrições de acesso baseadas em critérios discriminatórios, como uso de vestimentas. Essas práticas, longe de prevenir a violência, aprofundam a desconfiança entre torcedores e autoridades.

O paradigma alternativo passa pelo fortalecimento de políticas preventivas e restaurativas, mas sobretudo pela Educação em Direitos Humanos com foco no enfrentamento da violência. Isso inclui, por exemplo: Comitês permanentes de diálogo entre torcedores, clubes, federações, órgãos de

segurança e Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias; Programas de mediação comunitária, inspirados em experiências de Justiça Restaurativa conforme aduz Howard, Zehr (2002; 2012), voltados a conflitos relacionados ao futebol; Campanhas de educação para a paz e para o respeito à diversidade nos estádios, com engajamento das próprias torcidas na formulação e execução das ações.

Estudos de Batista (2011) e Soares (2008) indicam que, em contextos de violência urbana, abordagens que valorizam a escuta e a corresponsabilidade tendem a reduzir incidentes e a construir vínculos sociais mais sólidos que medidas exclusivamente punitivas.

O conceito de segurança cidadã, adotado por organismos internacionais como o *Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat)*, propõe que a prevenção da violência se baseie na inclusão social, no acesso a serviços públicos e no fortalecimento comunitário (UN-Habitat, 2019). A definição distingue a segurança cidadã de segurança nacional ou segurança pública que são centradas no Estado. A ênfase está no indivíduo, na comunidade, na cidade. No futebol, isso implica articular ações entre diferentes setores do Estado — educação, cultura, esportes e segurança pública — para tratar a violência como fenômeno multidimensional.

(...) um bem público que resulta da interação dinâmica entre fatores de risco e de resiliência, cujo gozo equitativo pode ser aprimorado em decorrência de mudanças nas ações de proteção e no contexto urbano mais amplo. Leva em consideração como promover os direitos individuais e o bem-estar das pessoas, em termos de sua integridade física, social e psicológica, além de abordar a prevenção do crime e da violência, enfatizando o papel de todos os habitantes urbanos (UN-Habitat, 2019).

No Brasil, alguns estados têm experimentado iniciativas nesse sentido que combinam inteligência policial, diálogo interinstitucional e participação das torcidas. Esses exemplos demonstram que a articulação intersetorial e a presença de canais de participação são elementos-chave para reduzir a violência e preservar a dimensão cultural do futebol.

Com base nas experiências nacionais e internacionais analisadas, é possível delinear diretrizes para uma política pública que una segurança e direitos humanos no contexto do futebol:

- Participação ativa das torcidas organizadas em comitês deliberativos;
- Monitoramento transparente de incidentes e das ações policiais, com controle externo;
- Formação continuada de agentes de segurança em direitos humanos e gestão de multidões;
- Integração de políticas sociais que tratem de emprego, lazer e inclusão juvenil nas áreas de maior incidência de conflitos;
- Uso proporcional e controlado da tecnologia, evitando práticas invasivas ou discriminatórias.

Ao propor esse modelo, não se trata de minimizar a gravidade da violência no futebol, mas de reconhecer que soluções sustentáveis exigem mais do que endurecimento punitivo. O desafio é construir estádios seguros e democráticos, onde o direito à segurança conviva harmoniosamente com o direito à livre expressão cultural e à participação cidadã.

1.3 O CASO DE SERGIPE: SEGURANÇA PÚBLICA, REPRESSÃO SIMBÓLICA E AUSÊNCIA DE DIÁLOGO

A análise do caso sergipano exige compreender a trajetória recente das políticas públicas de segurança voltadas ao futebol e, em particular, às torcidas organizadas. Embora o estado de Sergipe não seja um dos estados com maiores índices absolutos de violência nos estádios, o padrão de resposta institucional tem seguido a tendência nacional de enfatizar o controle repressivo em detrimento da prevenção e do diálogo comunitário.

Desde meados da década de 2010, o futebol sergipano — especialmente nos clássicos entre Confiança e Sergipe — tem registrado episódios de confrontos entre torcidas organizadas, tanto dentro quanto fora dos estádios. Relatórios da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SE) e Registros do Batalhão de Policiamento de Eventos (BPE/SE) apontam que, embora a maioria dos jogos transcorram sem incidentes graves, a imagem pública das torcidas organizadas tem sido associada, quase automaticamente, à violência (Estado de Sergipe, 2024a; 2024b).

Essa percepção tem orientado políticas restritivas. Um exemplo emblemático ocorreu em 2024, quando a Portaria nº 334, de 13 de março de 2024 da Secretaria de Estado da Segurança Pública determinou a suspensão da entrada de torcidas organizadas em estádios por prazo indeterminado, após um confronto registrado nas imediações da Arena Batistão. A medida foi justificada como “necessária para garantir a ordem pública”, mas não houve apresentação pública de dados consolidados sobre a eficácia de proibições anteriores, tampouco abertura de espaço para manifestação dos torcedores.

O conceito de repressão simbólica é útil para entender esse cenário (Bourdieu, 2010). Trata-se de práticas que, embora legitimadas juridicamente, operam uma exclusão social e cultural, reforçando estigmas já existentes. No caso sergipano, medidas como revistas pessoais extensivas, escoltas coercitivas e proibições de uso de uniformes de torcidas organizadas atuam não apenas como mecanismos de segurança, mas como formas de marcar a alteridade desses coletivos no espaço público.

Dados de boletins de ocorrência e relatórios da própria Polícia Militar de Sergipe indicam que a maior parte dos detidos em dias de jogos não são reincidentes e que muitas ocorrências se referem a delitos de baixo potencial ofensivo - como desacato ou porte de bebidas em embalagens de vidro (Estado de Sergipe, 2024). Ainda assim, a narrativa institucional reforça a ideia de que as torcidas são foco central da criminalidade no futebol.

Ao contrário de experiências bem-sucedidas em outros estados, Sergipe não conta com instâncias permanentes de mediação entre torcidas, clubes e órgãos públicos. As reuniões entre líderes de torcida e autoridades ocorrem, quando muito, em caráter pontual e emergencial, normalmente após episódios de violência.

Essa ausência de diálogo estruturado reduz a possibilidade de construção de estratégias compartilhadas de segurança, além de comprometer a legitimidade das medidas adotadas. Pesquisas

do *Observatório Social do Futebol* indicam que a participação efetiva das torcidas em comitês deliberativos não apenas reduz a reincidência de conflitos, mas também melhora a percepção pública sobre esses grupos (Cabrera, Sousa, Sudário e Bandeira, 2024).

O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE) e o Ministério Público Estadual de Sergipe (MPE/SE) têm papel central na legitimação e fiscalização de medidas restritivas. O MPE/SE, por meio de recomendações e termos de ajustamento de conduta, frequentemente atua para reforçar políticas de interdição de torcidas, baseando-se em relatórios policiais. Por sua vez, o TJSE já homologou decisões que restringem o acesso de torcedores específicos ou de grupos inteiros aos estádios, muitas vezes com base em provas exclusivamente testemunhais ou registros audiovisuais sem perícia técnica.

Ainda que essas medidas tenham respaldo legal no Estatuto do Torcedor de 2003 e, posteriormente, na Lei Geral do Esporte em 2023, a ausência de um debate público e de avaliações de impacto levanta questionamentos sobre proporcionalidade e efetividade.

A compreensão aprofundada do cenário sergipano exige que se articulem os dados oficiais disponíveis, de modo a evidenciar não apenas o volume e a natureza dos episódios de violência relacionados ao futebol, mas também a resposta institucional a tais eventos. A análise quantitativa e qualitativa desses registros revela padrões que confirmam a predominância de um modelo reativo, centralizado na repressão e pouco atento às dimensões educativas e participativas da política pública.

Com base em dados obtidos junto à SSP/SE (Estado de Sergipe, 2024), BPE/SE (Estado de Sergipe, 2024), e em relatórios do *Observatório da Discriminação Racial no Futebol (Observatório, 2023)* e do *Observatório Social do Futebol (Cabrera, Sousa, Sudário e Bandeira, 2024)*, é possível traçar um panorama das ocorrências registradas nos últimos cinco anos.

Tabela 1: Ocorrências de casos de violência nos estádios sergipanos, entre 2019 e 2024.

Ano	Ocorrências totais em dias de jogos	Ocorrências atribuídas a torcidas organizadas	Ocorrências de maior gravidade*	Detidos (total)	Percentual de reincidentes**
2019	43	21	4	18	11%
2020	15	8	2	7	14%
2021	28	15	3	12	9%
2022	31	18	4	15	12%
2023	39	22	6	20	10%
2024	45	27	7	23	13%

* Ocorrências de maior gravidade incluem lesão corporal grave, tentativa de homicídio e depreação qualificada.

** Percentual de reincidentes entre os detidos no mesmo período.

Fonte: elaboração do autor.

Esses dados evidenciam que, embora o número absoluto de ocorrências atribuídas a torcidas organizadas tenha aumentado em 2024, o percentual de reincidência permanece baixo, o que desafia a narrativa de que esses grupos seriam compostos majoritariamente por indivíduos violentos e habituados a práticas ilícitas.

A leitura dos relatórios operacionais do BPM/SE e das notas oficiais da SSP/SE revela que a resposta estatal está centrada em operações ostensivas de policiamento, proibições administrativas e medidas judiciais restritivas. Entre as práticas mais recorrentes, destacam-se:

- Bloqueio e controle de acesso com detectores de metais e barreiras físicas;
- Revistas pessoais extensivas (muitas vezes com denúncias de abusos);
- Proibição de ingresso de torcidas organizadas uniformizadas;
- Cumprimento de mandados de afastamento de torcedores específicos.

Essas medidas, embora legitimadas pela legislação vigente no país, são adotadas de forma quase sempre unilateral, sem consulta aos coletivos de torcedores ou instâncias participativas.

O MPE/SE mantém um histórico de recomendações administrativas e ações judiciais para reforçar proibições, como no caso da Portaria nº 334, de 13 de março de 2024 (Ministério Público..., 2024). Entretanto, não há registro de iniciativas permanentes de mediação ou programas de educação para a paz voltados ao público torcedor.

O TJ/SE, por sua vez, tem homologado decisões que afastam torcedores ou grupos inteiros de eventos esportivos com base em relatórios policiais e imagens não periciadas. Essa prática levanta questionamentos sobre o devido processo legal e a presunção de inocência, especialmente quando as restrições se dão por longos períodos e sem a garantia de contraditório efetivo (Tribunal de Justiça, 2024).

Segundo Jonas Filho (2025) a análise dos processos submetidos ao Tribunal do Júri de Sergipe envolvendo integrantes de torcidas organizadas revela um padrão recorrente de judicialização extrema dos conflitos, nos quais rivalidades futebolísticas funcionam como catalisadores de violências letais. Os autos indicam que homicídios consumados e tentados, ocorridos majoritariamente em espaços públicos periféricos, são frequentemente motivados por disputas simbólicas associadas à troca de torcida, à lógica da vingança e à reafirmação violenta de pertencimentos coletivos. Esse dado empírico reforça a compreensão de que a violência no futebol não se restringe ao espaço do estádio, mas se desloca para o território urbano, assumindo contornos de conflito social ampliado.

Observa-se, ainda, que a resposta estatal a esses episódios se concentra quase exclusivamente na persecução penal individual, com forte ênfase na punição posterior ao dano irreversível — a morte. Não há, nos processos analisados, menção estruturada a políticas preventivas, programas de mediação ou iniciativas restaurativas articuladas ao sistema de justiça. O Tribunal do Júri, nesse sentido, opera como instância final de um ciclo de violência já consolidado, evidenciando a falência das estratégias de prevenção e a ausência de mecanismos institucionais capazes de intervir antes da escalada letal do conflito (Jonas Filho, 2025).

Tabela 2: Processos do Tribunal do Júri com correlação direta às Torcidas Organizadas sergipanas, entre 2019 e 2024.

Processo	Torcida Organizada Mencionada	Motivação Correlacionada
200920500068-8	Trovão Azul (Confiança) × Esquadrão Colorado (Sergipe)	Homicídio decorrente de confronto pós-jogo, motivado por rivalidade histórica entre torcidas organizadas, caracterizando violência fútil associada à identidade coletiva do grupo
0005661-43.2007.8.25.0001	Trovão Azul × Esquadrão Colorado	Disparos de arma de fogo após partida de futebol, motivados por conflito direto entre torcidas rivais, com agressões mútuas em via pública
0052512-67.2012.8.25.0001	Trovão Azul × Esquadrão Colorado	Homicídio qualificado praticado em razão de rixa entre facções de torcidas organizadas, com histórico prévio de confrontos
201221800076 / 0056421-20.2012.8.25.0001	Trovão Azul × Esquadrão Colorado	Confronto armado entre grupos rivais após evento esportivo, com motivação diretamente vinculada à identidade torcedora
201920500578	Torcidas organizadas rivais (Confiança × Sergipe)	Execução a tiros em espaço público motivada por desavenças entre torcidas organizadas, com vítimas colaterais, incluindo criança

Fonte: elaboração do autor.

O estado de Sergipe não possui um plano estadual de enfrentamento à violência no esporte que articule prevenção, repressão e mediação. As ações educativas são esporádicas, geralmente restritas a campanhas publicitárias antes de jogos de grande apelo popular. Além disso, não existe um observatório estadual ou banco de dados unificado que permita acompanhar indicadores de violência e eficácia das políticas adotadas.

Os procedimentos extrajudiciais instaurados pelo MPE/SE revelam um padrão institucional marcado pela abertura de investigações formais seguidas, majoritariamente, de arquivamentos sumários. Embora os registros indiquem episódios graves, como confrontos generalizados, ameaças, práticas homofóbicas, rolezinhos e perseguições violentas, observa-se a ausência de continuidade institucional e de estratégias de acompanhamento sistemático das torcidas envolvidas. A atuação ministerial, nesse contexto, assume caráter reativo e fragmentado, limitando-se à apuração pontual dos fatos.

Tabela 3: Procedimentos Extrajudiciais, entre 2019 e 2024.

Procedimento /Data	Assunto / Objeto	Reclamados / Envolvidos	Fato Apurado	Providências / Despachos	Conclusão
15.20.01.0017/ 28/01/2020	Violência em estádios – confronto entre torcidas	Torcida Jovem do Confiança, Dragão Azul, ABC (torcedores)	Brigas e agressões no jogo Confiança x ABC (25/01/2020), no Batistão.	Instauração de procedimento; ajuizada Ação Civil Pública nº 201511300197 contra torcidas organizadas.	Judicializado por ACP nº 201511300197, visando restrição de atuação das torcidas.
15.21.01.0062/ 13/04/2021	Faixas em estádios, ameaças e mudança de diretoria	FSF, Trovão Azul, Esquadrão Colorado, Jovem do Confiança	Denúncia sobre faixas em estádios na pandemia, ameaças a dirigentes e alteração de diretoria.	Realizada audiência pública em 12/04/2021 com representantes das torcidas e FSF.	Encaminhado via deliberação coletiva; acompanhamento pela FSF, após, Arquivado Sumariamente.

Procedimento /Data	Assunto / Objeto	Reclamados / Envolvidos	Fato Apurado	Providências / Despachos	Conclusão
15.21.01.0162/ 20/09/2021	Crimes praticados por torcida	Torcida Trovão Azul	Denúncia de crimes praticados contra dirigentes.	Procedimento instaurado com anexação de publicações em redes sociais.	Encaminhado a investigação preliminar com possível responsabilização penal, após, Arquivado Sumariamente.
15.21.01.0198/ 25/10/2021	Manipulação de resultados	Membros da FSF e terceiros	Suposto esquema em jogos do Sergipe.	Ofício à SSP requisitando abertura de inquérito (25/10/2021).	Seguiu para apuração em inquérito policial, após, Arquivado Sumariamente..
15.22.01.0028/ 15/03/2022	Ameaça contra equipe do Sergipe	Torcida Organizada	Suposta ameaça contra a equipe.	Ofício à SSP requisitando abertura de inquérito (15/03/2022).	Prosseguiu com investigação policial, após, Arquivado Sumariamente.
15.22.01.0116/ 19/07/2022	Tumulto no Shopping Jardins	Torcedores do Confiança x Sergipe	Em 16/07/2022, perseguição e agressão de torcedores no Shopping Jardins; pânico coletivo.	Fato registrado no CIOSP sob nº M2723551; MP requisitou providências; notas oficiais do clube e PMSE.	Conduzido a inquérito policial com base no registro, após, Arquivado Sumariamente.
15.22.01.0117/ 19/07/2022	Agressão policial a torcedores	Polícia Militar de Sergipe	Em 17/07/2022, torcedores do Confiança alegaram agressões policiais no Batistão.	Procedimento instaurado; notas públicas divergentes (clube x PMSE).	Seguiu a investigação formal pela polícia, após, Arquivado Sumariamente.
15.22.01.0126/ 17/08/2022	“Rolezinhos” em shoppings	SSP/SE, 1ª DM, Shoppings Jardins e Rio Mar	Ocorrências de rolezinhos com torcidas rivais causando transtornos.	Ofícios expedidos à SSP e à 1ª DM requisitando abertura de inquérito e providências (23/08/2022).	Encaminhado a investigação criminal, após, Arquivado Sumariamente.
15.23.01.0021/ 08/02/2023	Confronto com morte de jovem	Torcidas Esquadrão Colorado, Jovem e Trovão Azul	Confronto entre torcidas que resultou na morte de jovem no Marcos Freire II (Socorro/SE).	Notificação de dirigentes de torcidas para audiência (10/02/2023) e solicitação de lista de associados.	Prosseguiu em coleta de informações preliminares, após, concluiu-se pelo Arquivado Sumário.
15.23.01.0031/ 10/02/2023	Conduta de jogadores – CDC	Estanciano E.C. e FSF	Descumprimento do Estatuto do Torcedor e CDC em jogo Estanciano x Confiança (04/02/2023).	Ofício à SSP requisitando abertura de inquérito (10/02/2023).	Seguiu para investigação criminal sobre eventual responsabilidade penal, após, Arquivado Sumariamente.
15.23.01.0161/ 14/06/2023	Violência em jogo Confiança x Náutico	Torcidas Confiança e Náutico	Confronto generalizado no Batistão (12/06/2023), antes do início da partida da Série C.	PM acionada, dispersou com bombas de efeito moral; MP instaurou procedimento.	Seguiu para apuração policial com base em vídeos e registros de ocorrência, após, Arquivado Sumariamente.
15.23.01.0190/ 29/08/2023	Crime de homofobia por torcida	Torcida Esquadrão Colorado	Denúncia de prática homofóbica por membros da torcida.	Ofício à SSP requisitando abertura de inquérito (29/08/2023); reiterado em setembro/2023; convertido em	Procedimento encerrado, após declínio de atribuição para a 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Procedimento /Data	Assunto / Objeto	Reclamados / Envolvidos	Fato Apurado	Providências / Despachos	Conclusão
				Procedimento Administrativo em março/2024.	
15.22.01.0126/ 17/08/2022	“Rolezinhos” em shoppings	SSP/SE, 1ª DM, Shoppings Jardins e Rio Mar	Ocorrências de rolezinhos com torcidas rivais causando transtornos.	Ofícios expedidos à SSP e à 1ª DM requisitando abertura de inquérito e providências (23/08/2022).	Encaminhado a investigação criminal, após, Arquivado Sumariamente.

Fonte: elaboração do autor.

Registre-se que apenas um número reduzido de procedimentos resultou em audiências públicas ou tentativas de diálogo institucional com torcidas, clubes e federação. Mesmo nesses casos, não se verifica a consolidação de espaços permanentes de mediação ou participação social. Tal padrão evidencia que, embora existam instrumentos jurídicos disponíveis, falta uma política pública integrada que articule prevenção, mediação e responsabilização de forma coerente e contínua.

Esse cenário contrasta com experiências de outros estados — como Minas Gerais, com seu *Comitê de Prevenção da Violência no Futebol* (Estado de Minas Gerais, 2024), e São Paulo, com a *Central de Monitoramento das Torcidas* (Estado de São Paulo, 2013) —, que demonstram resultados positivos na redução de conflitos ao integrar ações repressivas e preventivas.

A análise do caso sergipano se enriquece quando situada em um panorama comparativo mais amplo, especialmente com outros contextos que enfrentaram — e, em alguns casos, conseguiram mitigar — problemas relacionados à violência entre torcidas. Isso permite avaliar em que medida o modelo local se aproxima ou se distancia de práticas bem-sucedidas, além de oferecer parâmetros para pensar alternativas.

A Argentina apresenta um histórico notório de violência entre *Barras Bravas*, com episódios de grande repercussão internacional (Palmieri, 2020). Desde os anos 1990, o Estado argentino adotou um modelo fortemente repressivo, com leis específicas e penas agravadas para delitos cometidos no contexto de eventos esportivos (Alabarces e Garriga Zucal, 2008).

Apesar dessa postura, organismos como o *Observatorio Nacional de Prevención de la Violencia en el Fútbol (ONPVF)*, criado em 2016, buscaram desenvolver programas de prevenção, coleta de dados e diálogo com clubes. No entanto, relatórios recentes indicam que a captura política de parte das lideranças das torcidas por partidos e grupos econômicos limita a eficácia das políticas preventivas (Boniardi, 2023). Esse elemento dialoga diretamente com o contexto de Sergipe, onde a proximidade entre lideranças de torcidas e agentes políticos locais já foi registrada em matérias da imprensa e investigações do Ministério Público.

O México, particularmente após o episódio violento no *La Corregidora*, em 2022, intensificou seu controle estatal sobre as torcidas, exigindo cadastros biométricos, interdições de acesso e

monitoramento por câmeras de alta resolução. Embora tais medidas tenham reduzido incidentes de alta gravidade no curto prazo, análises do *Instituto Mexicano de Investigaciones Deportivas* alertam para a baixa transparência e falta de participação social na formulação dessas políticas (Instituto Mexicano..., 2023) — um ponto que também se observa em Sergipe, onde a ausência de canais institucionais de diálogo com as torcidas é notória.

O Reino Unido oferece um exemplo paradigmático de reestruturação profunda do futebol pós-Hillsborough. O endurecimento da legislação, aliado a investimentos maciços em infraestrutura, programas educativos e um sistema unificado de informações sobre torcedores, permitiu a redução drástica de episódios violentos (Taylor, 1990). O sucesso relativo do modelo inglês, contudo, não se explica apenas pela repressão, mas pelo equilíbrio entre controle e inclusão — com envolvimento comunitário e reformas no ambiente do espetáculo esportivo.

Esse equilíbrio inexistente no caso sergipano: a estratégia vigente concentra-se quase exclusivamente em ações de policiamento ostensivo e sanções, sem mudanças estruturais que promovam pertencimento seguro. O exame comparativo evidencia que Sergipe reproduz o padrão latino-americano mais frequente: predominância de medidas coercitivas, fragilidade das instâncias participativas e ausência de um plano integrado de prevenção.

Enquanto a Argentina ainda carece de uma política despolitizada das torcidas, e o México enfrenta déficit de governança, o Reino Unido mostra que uma reforma bem-sucedida exige integração entre atores estatais, clubes e coletivos de torcedores. Para Sergipe, isso significa que a construção de um ambiente de segurança duradouro dependerá não apenas de maior investimento em infraestrutura e tecnologia, mas, sobretudo, de abrir espaços para negociação, escuta e co-gestão das políticas públicas no futebol.

Essa constatação reforça a leitura de que a repressão simbólica presente nas práticas do Estado sergipano não é inevitável, mas resultado de escolhas políticas que privilegiam o controle vertical sobre a construção de pactos sociais e esportivos mais horizontais. A compreensão integral da resposta institucional à violência no futebol sergipano exige ir além da descrição normativa ou do registro de operações policiais. É necessário realizar uma leitura crítica que articule dimensões jurídicas, políticas, socioculturais e históricas, pois o problema se insere em um contexto mais amplo de gestão da ordem urbana e de produção de cidadania seletiva.

O levantamento de medidas adotadas pela SSP/SE (Estado de Sergipe, 2024), pelo MPE/SE (Ministério Público Estadual, 2024) e pelo Poder Judiciário (Tribunal de Justiça, 2024), indica que a maior parte das respostas se orienta por um paradigma de controle imediato. Portarias como a Portaria nº 334, de 13 de março de 2024, determinando a proibição de acesso de membros de torcidas organizadas aos estádios após episódios de violência, ilustram um modelo de reação emergencial (Estado de Sergipe, 2024).

Essas ações, ainda que legalmente fundamentadas, revelam um padrão em que o torcedor organizado é construído como sujeito de risco, legitimando intervenções que extrapolam a lógica da prevenção e adentram o campo da repressão simbólica. A ausência de estudos prévios de impacto e de consulta pública reforça o caráter verticalizado dessas medidas.

Bourdieu (2010) descreve a violência simbólica como a imposição de significados e práticas que naturalizam desigualdades e legitimações de poder. No caso sergipano, a criminalização das torcidas organizadas não se limita à aplicação de sanções penais, mas inclui a estigmatização midiática e institucional de suas manifestações culturais. Cânticos, bandeiras e coreografias passam a ser associados a desordem, obscurecendo seu valor como expressões legítimas de identidade e pertencimento.

Esse processo encontra eco no diagnóstico de Batista (2011), para quem a segurança pública brasileira historicamente opera por meio da penalização das expressões culturais das classes populares, reforçando barreiras simbólicas e materiais de acesso a espaços públicos.

A política pública estadual de segurança nos eventos esportivos, embora possua protocolos formalmente definidos — como o *Plano de Ação Integrada para Jogos de Grande Porte*, elaborado pela PM/SE, carece de mecanismos de avaliação de eficácia e participação social (Estado de Sergipe, 2024). Não existem canais permanentes de diálogo entre SSP/SE, clubes, federação estadual e torcidas, o que reduz a legitimidade das ações e amplia o potencial de conflito. Em comparação com experiências de mediação implementadas em outros estados brasileiros, como Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, Sergipe demonstra déficit institucional e falta de inovação nas estratégias.

A análise aponta para três frentes prioritárias de reformulação:

- Institucionalização de espaços de diálogo — criação de comissões estaduais permanentes, com participação de torcidas, clubes, órgãos de segurança e Ministério Público, voltadas à formulação e acompanhamento de políticas.
- Políticas de prevenção integradas — articulação entre esporte, educação, cultura e segurança pública, com programas de mediação de conflitos e valorização das expressões culturais das torcidas.
- Monitoramento e transparência — desenvolvimento de indicadores públicos de violência no futebol, permitindo análise longitudinal e avaliação das medidas adotadas.

Ao adotar tais medidas, Sergipe poderia transitar de um modelo de repressão episódica para um paradigma de prevenção estruturante e participativa, em sintonia com o direito à cidade e com os princípios dos direitos humanos previstos na Constituição Federal. Assim, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que o enfrentamento da violência no futebol brasileiro — e, de modo específico, no estado de Sergipe — permanece marcado por uma tensão estrutural entre garantia de direitos e lógica repressiva. O marco jurídico nacional, consolidado Estatuto do Torcedor e pela Lei

Geral do Esporte, representa um avanço normativo relevante ao definir parâmetros de segurança, responsabilização e organização de eventos. No entanto, conforme demonstrado, a distância entre a norma e a efetividade prática persiste como obstáculo central.

Os dados recentes do *Relatório Violências no Futebol* revelam que, somente no ano de 2023, foram registradas 276 ocorrências de violência relacionadas a partidas de futebol no Brasil, das quais 87% ocorreram fora dos estádios e em áreas urbanas adjacentes, deslocando o problema do espaço esportivo para o espaço público mais amplo (Cabrerá, Sousa, Sudário e Bandeira, 2024). Em Sergipe, segundo informações da SSP/SE, houve 15 registros formais de confrontos envolvendo torcedores, com destaque para os episódios ocorridos nas imediações da Arena Batistão, em Aracaju. Estes números, embora inferiores aos de grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro, têm impacto significativo no contexto local, dada a dimensão territorial e a capacidade operacional do estado.

Outro dado relevante aponta para a subnotificação de casos e a ausência de estatísticas unificadas entre órgãos como Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil e Poder Judiciário. Essa fragmentação compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e favorece respostas imediatistas. Tal cenário dialoga com o que Wacquant (2007) descreve como “governamentalidade punitiva”, em que a gestão dos conflitos sociais se dá prioritariamente pela via penal e pelo controle ostensivo de populações-alvo.

No campo das políticas públicas, verificou-se que, em Sergipe, a predominância de medidas emergenciais e portarias restritivas — como a Portaria nº 334, de 13 de março de 2024 — reflete a ausência de um plano estadual integrado de prevenção à violência no esporte. A repressão simbólica, marcada por interdições amplas e pela proibição de insígnias e uniformes de torcidas, reforça a marginalização desses grupos e reduz sua possibilidade de diálogo institucional. Experiências comparadas na Argentina, no México e no Reino Unido, demonstram que, embora mecanismos de vigilância e controle sejam utilizados, sua eficácia depende de serem combinados com estratégias de mediação, educação e reabilitação social.

A perspectiva de direitos humanos exige compreender que o direito ao lazer, previsto constitucionalmente, não pode ser subtraído em nome de uma segurança seletiva que afeta de forma desproporcional jovens, negros e moradores de periferia. Como afirma Baratta (2002, p.24), “a segurança pública deve ser entendida como segurança de todos, e não como mecanismo de controle sobre determinados segmentos sociais”.

Assim, a percepção que se impõe é que a construção de estádios e cidades seguras para o futebol demanda políticas integradas e participativas, que combinem repressão qualificada, prevenção comunitária e promoção ativa de cultura de paz. O fortalecimento de canais de diálogo com as torcidas, a unificação dos bancos de dados interinstitucionais e a implementação de programas permanentes de educação para o esporte surgem como medidas indispensáveis.

No caso de Sergipe, a implementação de um *Observatório Estadual da Violência no Esporte*, inspirado no modelo do *Observatório Social do Futebol* - sediado no estado do Rio de Janeiro poderia representar um passo decisivo para superar o caráter reativo das políticas atuais. Esse instrumento permitiria não apenas monitorar e avaliar os casos de violência, mas também formular ações preventivas baseadas em evidências e articuladas com a sociedade civil.

O desafio é romper com o ciclo de criminalização e exclusão que historicamente marcou a relação entre o Estado e as torcidas organizadas, substituindo-o por um paradigma de corresponsabilidade e cidadania. Essa mudança de enfoque não significa abdicar da repressão a atos violentos, mas sim incorporá-la em uma estratégia mais ampla, que reconheça o futebol como um espaço legítimo de expressão cultural e participação social, e não apenas como campo de risco e ameaça.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do futebol é uma paixão nacional brasileira, transcende o mero esporte, tornando-se um fenômeno histórico, antropológico, social e cultural de grande relevância. No entanto, essa paixão, em alguns casos, se transforma em violência fora dos gramados, especialmente entre torcidas organizadas. Essa é uma tônica da sociedade brasileira e não é diferente no estado de Sergipe – localizado na região Nordeste do Brasil, em que, apesar de não ter grande tradição futebolística, apresenta um cenário preocupante de rivalidade entre as torcidas do Clube Sportivo Sergipe e da Associação Desportiva Confiança, que desencadeia uma série de resultados violentos e atos de vandalismo.

O artigo concentra-se em um tema de extrema importância tanto para a sociedade brasileira quanto para o âmbito do esporte em geral: a dimensão, social e jurídica, das manifestações violentas relacionadas ao futebol sergipano. Este estudo é justificado por várias razões fundamentais.

Em primeiro lugar, o futebol é uma parte integral da cultura brasileira, e sua popularidade transcende as barreiras sociais e geográficas. No entanto, junto com a paixão que este esporte desperta, também tem surgido um fenômeno preocupante de violência entre os torcedores, especialmente no âmbito extra campo ou fora dos gramados. Esta violência não só afeta a segurança dos espectadores, mas também tem um impacto negativo na percepção do esporte e na sociedade como um todo.

Em segundo lugar, a violência decorrente da prática do futebol não é um problema isolado, mas está enraizada em uma série de fatores históricos, antropológicos, sociais e culturais. Estudar esses aspectos normativos e socioculturais permite entender melhor as causas subjacentes da violência no esporte e, em última instância, desenvolver estratégias eficazes para preveni-la e abordá-la – inclusive a partir de exemplos de iniciativas de redução, mitigação e combate à violência relacionada ao futebol no contexto brasileiro.

Em terceiro lugar, o estado de Sergipe, uma região territorial brasileira, oferece um contexto único para o estudo deste tema, devido à existência de um quadro jurídico específico, como a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que incorporou a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, que visava prevenir e reprimir a violência no esporte, bem como suas alterações mais impactantes como a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010 e a Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019 (Brasil, 2003; 2023).

O futebol, mais do que um jogo, é um fenômeno social total, expressão viva da cultura, das emoções e das contradições que atravessam a sociedade brasileira. Desde sua inserção no país, no final do século XIX, esse esporte foi gradualmente incorporado ao imaginário nacional como linguagem de pertencimento e de identidade coletiva, atravessando fronteiras de classe, raça e território. Contudo, o mesmo espaço simbólico que celebra a comunhão, a festa e a paixão popular também se torna palco de disputas, violências e exclusões. O futebol brasileiro reflete, assim, as tensões estruturais da sociedade que o produz: desigualdade, racismo, autoritarismo e fragilidade das instituições públicas.

A violência no futebol, especialmente aquela associada às torcidas organizadas, é uma dessas expressões contraditórias. Fenômeno social complexo e multifatorial, ela não pode ser compreendida apenas como desvio individual ou anomia coletiva, mas como resultado de processos históricos, políticos e culturais que atravessam o esporte e a própria formação social brasileira. Torcer, nesse sentido, é uma prática social que articula pertencimentos, afetos e formas de resistência, mas que também pode ser mobilizada por dinâmicas de exclusão e antagonismo. A arquibancada é um espelho da sociedade — nela se condensam tanto os vínculos comunitários quanto as fissuras que separam os sujeitos em uma sociedade marcada pela desigualdade.

No Brasil, nas últimas décadas, o aumento dos episódios de violência nos estádios e em seus entornos mobilizou a atuação de diferentes instituições — Estado, Ministério Público, Poder Judiciário, clubes, federações, polícias, mídia e sociedade civil — na tentativa de conter o problema. Contudo, a resposta predominante foi a adoção de políticas e normas de caráter repressivo, orientadas por uma racionalidade de controle e punição. O torcedor, sobretudo aquele identificado como membro de torcidas organizadas, passou a ser tratado como ameaça à ordem pública, e não como sujeito de direitos. Essa abordagem reducionista produziu resultados limitados e, em muitos casos, contraproducentes, ampliando a estigmatização e o afastamento entre torcidas e instituições.

O tema deste estudo emerge desse contexto, propondo uma análise crítica e interdisciplinar da violência relacionada ao futebol profissional no Brasil, com especial ênfase no estado de Sergipe. A pesquisa parte da compreensão de que a violência no futebol não é um fenômeno isolado, mas parte de um conjunto mais amplo de práticas e discursos que refletem as estruturas de poder, exclusão e desigualdade presentes na sociedade. Assim, compreender a violência entre torcidas implica

compreender também as formas como o Estado, o direito e a cultura se articulam na construção das subjetividades coletivas e dos mecanismos de controle social.

A questão central que orienta esta pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: de que modo o Estado brasileiro — e, em particular, o estado de Sergipe — tem enfrentado a violência relacionada às torcidas organizadas de futebol, e até que ponto suas ações normativas, políticas e institucionais têm contribuído para a promoção dos direitos humanos, da cidadania e da cultura de paz?

Essa problemática emerge do contraste entre o avanço legislativo ocorrido nas últimas décadas — com a promulgação de leis como o Estatuto do Torcedor e a recente Lei Geral do Esporte, bem como a persistência de práticas violentas, tanto dentro quanto fora dos estádios. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o esporte como direito social e como dimensão da cidadania, a sua aplicação concreta tem se mostrado limitada pela prevalência de políticas punitivas, pelo distanciamento entre Estado e sociedade e pela ausência de estratégias educativas e preventivas consistentes.

Em Sergipe, essa tensão se expressa de forma particular. A atuação das autoridades locais — Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça e clubes — tem privilegiado a repressão imediata, com a adoção de portarias restritivas, proibições e reforço do policiamento ostensivo. Embora tais medidas respondam a episódios pontuais de violência, não produzem mudanças estruturais duradouras, tampouco promovem a reconstrução de vínculos entre os atores envolvidos. O resultado é um ciclo de criminalização simbólica e desconfiança mútua, que reforça o estigma das torcidas como inimigos públicos.

O artigo realiza uma análise jurídico-institucional aprofundada. Inicialmente, examina o marco normativo brasileiro sobre violência esportiva — do Estatuto do Torcedor à Lei Geral do Esporte —, identificando seus avanços e limitações. Em seguida, discute as políticas públicas e práticas de repressão adotadas no país e no estado de Sergipe, com base em documentos do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Secretaria de Segurança Pública e órgãos da imprensa.

A crítica central que emerge é a persistência de um modelo de gestão da violência ancorado na lógica do controle e da punição, que pouco dialoga com os princípios de direitos humanos e com as demandas das próprias torcidas. O estudo argumenta, em conclusão, no sentido de que o Estado, ao adotar um paradigma de segurança centrado na repressão, reforça um ciclo de exclusão e antagonismo, negligenciando as dimensões pedagógicas, culturais e restaurativas do problema.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALABARCES, Pablo; GARRIGA ZUCAL, José. *Fútbol y violencia en América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2008;
- ARCHETTI, Eduardo P. *Masculinities: Football, Polo and the Tango in Argentina*. Oxford: Berg, 1999
- ARGENTINA. *Congreso Nacional. Ley N° 20.655: Ley del Deporte*. Buenos Aires, 21 mar. 1974.
- ARGENTINA. *Congreso Nacional. Ley N° 26.370: Lei Nacional de Regulación del Ejercicio de la Actividad de los Controladores de Admisión y Permanencia de Público en los Espectáculos Públicos y Actividades de Entretenimiento*. Buenos Aires, 27 de may., 2008.
- ARGENTINA. *Ministerio de Seguridad Nacional. Dirección Nacional de Seguridad en Eventos Deportivos*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/seguridad/intervencion/deportivo>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- ARGENTINA. *Ministerio de Seguridad Nacional. Resolución 550/2025*. Buenos Aires, 13 maio 2025.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O encarceramento em massa no Brasil: causas e consequências*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: GN Atlas, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. *Estatuto do Torcedor*. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2003.
- BRASIL. *Lei de Contravenções Penais*. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Aprova a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941.
- BRASIL. *Lei Geral do Esporte*. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2023.
- BRASIL. *Lei Pelé*. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 de mar. de 1998.

BRASIL. *Lei Zico*. Lei nº 8.672, de 6 de Julho de 1993. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 07 de jul. de 1993.

CERVANTES, Juan Pablo. *Violencia en el fútbol mexicano: el caso Querétaro-Atlas y las respuestas estatales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2023.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas (Protocolo de Madri)*. Saint-Denis, 3 jul. 2016.

DAL LAGO, Alessandro. *Descrizione di una battaglia: i rituali del calcio*. Bologna: Il Mulino, 1990;

DAL LAGO, Alessandro; MOSCATI, Marco. *Italian football fans: culture and organization*. International Review for the Sociology of Sport, v. 27, n. 1, p. 43-58, 1992, 47

DI DOMENICO, Giovanna. *Il fenomeno ultras e le politiche di sicurezza in Italia*. Roma: Carocci, 2018.

DUNNING, Eric; MURPHY, Patrick; WILLIAMS, John. *The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study*. London: Routledge & Kegan Paul, 1988.

ESTADO DE SERGIPE. Polícia Militar. *Plano de Ação Integrada para Jogos de Grande Porte*. Aracaju: SSP/SE, 2024.

ESTADO DE SERGIPE. Polícia Militar. *Relatório Operacional – Batalhão de Policiamento de Eventos*. Aracaju: PMSE, 2024.

ESTADO DE SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe. *Relatório de Ocorrências Relacionadas a Eventos Esportivos 2023-2024*. Aracaju: SSP/SE, 2024.

ESTADO DE SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. *Portaria nº 334, de 13 de março de 2024*. Estabelece normas para controle de torcidas organizadas, vedando a entrada de membros com identificação visual; cria comissão para cadastramento e fiscalização. *Diário Oficial do Estado de Sergipe*, Aracaju: SE, 13 mar. 2024.

FIFA - *Fédération Internationale de Football Association*. FIFA Foundation. *Football for Hope: Evaluation Report 2007–2021*. Zurique: FIFA Foundation, 2021.

FIFA - *Fédération Internationale de Football Association*. *Safety and Security Regulations*. Zurich: FIFA, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIULIANOTTI, Richard. *Sport: A critical sociology*. Cambridge: Polity Press, 2015

GIULIANOTTI, Richard; ARMSTRONG, Gary. *Avenues of contestation: Football hooligans running and ruling urban spaces*. Social Anthropology, v. 10, n. 2, p. 211-238, 2002.

JONAS FILHO, Deijaniro. *Torcidas Organizadas*. Curso de Extensão em Direito Penal – Diálogos com a Câmara Criminal. Universidade Tiradentes: Aracaju, 24 de novembro de 2025. (Informação Verbal).

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2009

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. *Ações e recomendações do MP/SE sobre violência nos estádios*. Aracaju: MP/SE, 2024.

NUMERATO, Dino. Who Says “No to Modern Football?” Italian Supporters, Reflexivity, and the Critique of Modern Football in the Age of Neoliberalism. *Journal of Sport and Social Issues*, v. 38, n. 2, p. 144-165, 2014.

O GLOBO. Da batalha do Pacaembu à final da Champions: brigas de torcidas que deixaram mortos e feridos no futebol. *O Globo*, Rio de Janeiro, publicado em 06/03/2022.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA DISCRIMINAÇÃO NO FUTEBOL. *Relatório Anual 2023*. Brasília, DF: Ministério do Esporte, 2023.

PALMIERI, Fernando. *Barrabravas y poder político en Argentina*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2020.

PODALIRI, Carlo; BALESTRI, Benedetto. *The ultrà: an emerging social movement*. In: GIULIANOTTI, Richard; BONNEY, Norman; HEPWORTH, Mike (orgs.). *Football, violence and social identity*. London: Routledge, 1998. p. 88-102.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. *Torcer e torcedores: identidade e violência no futebol brasileiro*. Campinas: Autores Associados, 2010;

RODRIGUES, Anelise Lopes. *Violência entre torcedores de futebol: prevalência de comportamento violento e variáveis psicossociais associadas*. Tese (Tese de Doutorado em Psicologia) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

ROVERSI, Antonio. *Football violence in Italy*. In: MURPHY, Patrick; WILLIAMS, John; DUNNING, Eric (orgs.). *Football on trial: spectator violence and development in the football world*. London: Routledge, 1991. p. 59-81.;

RUGGIERO, Vincenzo; MONTAGNA, Nicola. Social Control and the Management of ‘Football Hooliganism’ in Italy. *International Review for the Sociology of Sport*, v. 33, n. 2, p. 171-191, 1998.

SANTOS, Natasha; CAPRARO, André Mendes; LISE, Riqueldi Straub. A invasão no estádio Couto Pereira em 2009: considerações sobre os discursos da imprensa escrita e da torcida organizada. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, Uberlândia, v. 36, n. 3, p. 617-625, jul.–set. 2014.

SILVA, Leonardo. Violência nos estádios e políticas de segurança pública no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 34, n. 99, p. 1-21, 2019.

SILVA, Marcos Paulo; MOURA, Carolina. *Futebol pela paz: práticas restaurativas e cultura de diálogo no esporte*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2017

STOTT, Clifford; PEARSON, Geoff. *Football Banning Orders, Proportionality, and Public Order Policing*. *Howard Journal of Criminal Justice*, v. 45, n. 3, p. 207–222, 2006.

TAYLOR, Lord Justice. *The Hillsborough Stadium Disaster, Final Report*. London: HMSO, 1990.

UN-HABITAT - United Nations Human Settlements Programme. *United Nations System-wide Guidelines on Safer Cities and Human Settlements*. Nairobi: United Nations Human Settlements Programme, 2019.

UNITED KINGDOM. *Football (Disorder) Act 2000*. London: HMSO, 2000

UNITED KINGDOM. *Football Spectators Act 1989*. London: HMSO, 1989

UOL ESPORTE. *Briga entre torcedores deixa 26 feridos em partida do campeonato mexicano*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/afp/2022/03/06/briga-entre-torcedores-deixa-26-feridos-em-partida-do-campeonato-mexicano.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

VIGANÒ, Francesco. *Il DASPO tra prevenzione e repressione: natura giuridica e problemi applicativi*. *Questione Giustizia*, n. 2, p. 85-98, 2010.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003

YILDIRIM, Sertaç. *Passolig and the transformation of football spectatorship in Turkey*. *Soccer & Society*, v. 20, n. 4, p. 600-615, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Intercourse: Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2002.